



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO DAS SUCESSÕES

Heloisa Alves de Paiva Josephson

Rio de Janeiro  
2022

HELOISA ALVES DE PAIVA JOSEPHSON

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO DAS SUCESSÕES

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Des. Guilherme Calmon  
Nogueira da Gama

Coorientadora: Prof<sup>ª</sup> Mônica Cavaliere Fetzner  
Areal

Rio de Janeiro  
2022

HELOISA ALVES DE PAIVA JOSEPHSON

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO DAS SUCESSÕES

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidada: Desembagadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira – Escola da Magistraturado  
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Ao meu avô Almar Augusto de Moraes Paiva (*in memoriam*) e à minha mãe, Marisa Alves de Paiva Josephson, que são pessoas que sempre me deram força para continuar

## AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por todo o auxílio no presente trabalho, respondendo todas as inúmeras perguntas possíveis com presteza e com extrema brevidade e realizando apontamentos que enriqueceram enormemente esta produção monográfica.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pelo empenho em ler e reler cada detalhe da presente monografia e pela ajuda com as diversas modificações que deveriam ser feitas.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e amadurecimento profissional e acadêmico.

Aos meus pais, por sempre estarem ao meu lado e me apoiarem, defendendo todas as decisões por mim tomadas nesse período de estudos.

Ao meu irmão, por todas as risadas que me proporciona e por sempre estar me acompanhando e me dando forças para continuar.

Ao Lucas, por todas as diárias e grandiosas palavras de incentivo e por sempre estar comigo nos momentos tristes e felizes, comemorando as conquistas e ao mesmo tempo enxugando minhas lágrimas – que não são poucas.

A todas as minhas amigas de fora da EMERJ por aceitarem e entenderem pelas vezes em que eu não pude encontrá-las e por sempre levantarem o meu astral nos dias mais complexos e tristes.

A todos os meus colegas da EMERJ, por compartilharem comigo esse período de estudos, por todas as conversas diárias, seja no presencial ou na aula online, e por todas as trocas de materiais e de conhecimentos jurídicos.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

## SÍNTESE

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC consolidou o entendimento de que inexistia hierarquia entre as filiações biológica e socioafetiva e reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, fazendo com que fosse afastada a ideia de um modelo familiar tradicional composto por apenas um pai e uma mãe vinculados ao filho comum. O presente trabalho aponta, porém, que há situações ainda controvertidas no âmbito do Direito de Família e no Direito das Sucessões que podem resultar em uma insegurança jurídica para os membros da relação multiparental. Esses aspectos serão analisados de maneira crítica, indicando-se a necessidade de uma atualização legislativa e de precedentes vinculantes para fins de garantir ao máximo princípios constitucionais como da igualdade, afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável, dentre outros.

**PALAVRAS- CHAVE:** Direito Civil. Parentesco. Vínculos parentais. Pluriparentalidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO ..	12
<b>1.1. Princípios basilares caracterizadores da multiparentalidade .....</b>	<b>.....</b>
<b>1.2. Admissão da multiparentalidade pelos Tribunais (em especial pelo Supremo Tribunal Federal) e pela doutrina .....</b>	<b>17</b>
<b>1.3. Possíveis conflitos acerca da concomitância da filiação biológica, socioafetiva e civil .....</b>	<b>24</b>
<b>1.4. O risco de surgimento de demandas com objetivos meramente patrimoniais.....</b>	<b>29</b>
2. MEIOS DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	34
<b>2.1. Reconhecimento extrajudicial de multiparentalidade .....</b>	<b>35</b>
<b>2.2. Meios de reconhecimento judicial da multiparentalidade.....</b>	<b>45</b>
3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	58
<b>3.1. Cabimento do reconhecimento <i>post mortem</i> da multiparentalidade e consequências na herança .....</b>	<b>59</b>
<b>3.2. Hipótese de sucessão legítima em favor dos ascendentes.....</b>	<b>70</b>
<b>3.3. Aspectos sobre adiantamento da legítima e sucessão testamentária nos casos de multiparentalidade .....</b>	<b>78</b>
<b>3.4. Proposta legislativa para suprir lacunas no campo da multiparentalidade .....</b>	<b>87</b>
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS .....	96

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC/02 – Código Civil de 2002

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

MP – Ministério Público

Nº – Número

P. – Página

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa visa tratar do reconhecimento da multiparentalidade e dos seus reflexos no âmbito do Direito das Sucessões. Com ele, pretende-se demonstrar a necessidade de normatização do instituto e de maiores debates doutrinários e jurisprudenciais para que não haja obstáculos a sua aplicação plena nas relações familiares.

Sem que isso ocorra, verifica-se que não há a concessão da máxima e indispensável garantia aos princípios constitucionais da afetividade, basilar do vínculo familiar, e da dignidade da pessoa humana. Portanto, nota-se ser vital um aprofundamento quanto às adaptações que devem ser feitas para a incidência de todos os efeitos que possam advir da multiparentalidade e, ainda, discutir o perigo do ajuizamento de demandas com pretensões puramente patrimoniais.

A evolução social propiciou o surgimento de novas formas de constituição de famílias para além daquele modelo denominado tradicional, composto por apenas um pai e uma mãe vinculados ao filho comum. Nessa perspectiva, a formação desse vínculo somente pela consanguinidade ou pelo registro vem sendo deixada de lado, passando as relações familiares a se fundar, essencialmente, no princípio da afetividade, ocasionando a possibilidade de configuração da filiação socioafetiva.

Neste diapasão, a doutrina e a jurisprudência também reconhecem a multiparentalidade, admitindo a existência de mais de dois vínculos paternos e/ou maternos. Cabe assinalar que esse tema ganhou destaque após o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 898.060/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu ser cabível a concomitância da filiação socioafetiva com a filiação biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

No entanto, as leis brasileiras ainda não se ajustaram a essa composição familiar, o que se dá até pelo conservadorismo inerente ao Poder Legislativo. Em razão disso, há omissões legais no ordenamento jurídico pátrio que dependem de um entendimento consolidado e de uma complementação jurídica, a fim de se assegurar maior segurança e esclarecimentos quanto à aplicação de institutos do Direito de Família e do Direito das Sucessões às situações de multiparentalidade.

Isso porque, cada vez mais, ela é observada nos vínculos familiares e sua aceitação pela doutrina e pela jurisprudência tornam juridicamente legítimo esse modo de constituição familiar, o qual já existia faticamente na sociedade. Todavia, suas particularidades e

consequências ainda recebem um tratamento precário, sendo uma barreira à utilização integral do instituto, o que será examinado ao longo da presente pesquisa.

Por conseguinte, tem-se como propósito principal compreender quais as implicações do reconhecimento da multiparentalidade no Direito das Sucessões, buscando-se apontar a melhor maneira de se decidir questões que ainda apresentam omissões legislativas, à luz de normas e princípios constitucionais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, intenta-se expor uma preocupação em coibir a propositura de ações que requeiram a caracterização da multiparentalidade para fins meramente patrimoniais, com o fito de que se sopesem, efetivamente, todos os direitos e princípios fundamentais envolvidos.

No primeiro capítulo, realizar-se-á uma análise histórica e principiológica da multiparentalidade e da importância de sua admissão pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se ser fundamental a sua aplicação da forma mais ampla possível. Além disso, exprime-se uma apreensão com eventual patrimonialização do afeto, ou seja, com pedidos de reconhecimento da relação multiparental com intuito unicamente pecuniário, desprezando a necessidade de observância ao princípio da afetividade, o qual é primordial para a configuração da filiação multiparental.

Em seguida, no segundo capítulo, será feito um estudo dos meios de reconhecimento judicial da multiparentalidade e de outros aspectos materiais e processuais advindos disso, bem como serão explorados os Provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que tratam do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Objetiva-se, ainda, compatibilizar esses mecanismos jurídicos com o melhor interesse da criança e do adolescente e efetuar uma distinção entre o direito à identidade biológica e o reconhecimento do vínculo de parentesco, questionando-se a possibilidade de consagração da parentalidade sem alguns efeitos jurídicos.

Por fim, no terceiro capítulo, haverá uma maior discussão sobre a viabilidade de reconhecimento *post mortem* de multiparentalidade. Em sequência, serão examinadas as lacunas legislativas dentro do Direito das Sucessões e a ausência de entendimento consolidado quanto à sucessão de ascendentes, assim como caberá averiguar se as doações caracterizam antecipação da legítima em caso de multiparentalidade *post mortem* e se é possível o rompimento do testamento. Por último, são apresentadas sugestões de alterações legislativas dentro do Código Civil com a pretensão de resolver alguns dos aspectos ainda controvertidos sobre o assunto, que não foram desenvolvidos no julgado do STF.

Apesar de a multiparentalidade ser largamente reconhecida pelos Tribunais e pela doutrina, remanescem questões referentes ao tema que não foram solucionadas. Assim sendo, na presente pesquisa, será usado o método hipotético-dedutivo, com a indicação de propostas que serviriam para preencher lacunas ainda existentes.

Para isso, a abordagem será qualitativa e o objetivo da pesquisa será parcialmente exploratório, tendo em vista que será feito um estudo dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que já se manifestaram sobre os reflexos jurídicos do instituto em assuntos não previstos em lei ou que por ela não tenham sido suficientemente explorados e delineados.

## 1. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe assinalar a importância de uma releitura dos institutos do Direito de Família e do Direito das Sucessões, em virtude do fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito Civil brasileiro. A partir disso, infere-se que os princípios e regras da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 devem se irradiar diretamente nas relações entre os indivíduos<sup>1</sup>.

Doravante, afasta-se de uma noção tradicional de composição familiar unicamente por um pai, por uma mãe - heterossexuais - e sua prole e confere-se legitimidade jurídica a outras formas de filiação, as quais já eram reparadas na realidade fática.

Nesse seguimento, a afetividade se tornou um elemento estrutural da entidade familiar, sendo fruto da afeição existente entre duas ou mais pessoas pelo convívio decorrente de uma origem ou de um destino comum<sup>2</sup>. Dessa forma, além de haver uma despatrimonialização dos vínculos parentais, passou a ser dispensável a observância de meras características biológicas para sua configuração.

Identifica-se que as modificações em âmbito sociológico e jurídico, resultantes das normas constitucionais e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, permitiram a construção de um moderno Direito de Família, que acompanhasse a evolução social.<sup>3</sup>

Consequentemente, estando intrinsecamente relacionadas com essa nova visão, a doutrina<sup>4</sup> e a jurisprudência<sup>5</sup> brasileira vêm admitindo de maneira ampla a presença de mais de um pai e/ou mais de uma mãe na relação familiar, o que é chamado de multiparentalidade.

Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de nº 898.060/SC, ocorrido em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 15. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [e-book], p. 5.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 28. ed. rev., atual. e ampl. V. 5. Atualizada e Revista por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, [e-book], p. 33-34.

<sup>3</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 27-30.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*, 10. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book], p. 251-254.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>>. Acesso em: 28 out. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargo-s-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

concomitância da filiação socioafetiva com a filiação biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais<sup>6</sup>.

O entendimento supracitado foi de suma importância para o reconhecimento efetivo da multiparentalidade e assegurou a incidência de regras e princípios constitucionais vitais às relações familiares. Desse modo, ao longo do presente capítulo, será feita uma maior exposição do referido instituto e de seus fundamentos jurídicos.

### 1.1. Princípios basilares caracterizadores da multiparentalidade

Antes de se tratar propriamente do reconhecimento da multiparentalidade pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, deve-se haver uma maior elucidação acerca dos mais importantes princípios que atestam a aplicabilidade do instituto.

Em primeiro lugar, cabe destacar o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, nos termos artigo 1º, inciso III, da CRFB/88<sup>7</sup>. A partir dele, se desdobram diversos subprincípios, motivo pelo qual aquele funciona como princípio norteador do Direito de Família<sup>8</sup>.

Em razão dele, atribui-se maior relevância ao indivíduo e aos seus direitos fundamentais, em detrimento de aspectos meramente patrimoniais eventualmente envolvidos. Ainda nesse sentido, aquele é base para a admissão da multiparentalidade, visto que garante para as pessoas o direito de escolher a maneira como viverão e formarão seus vínculos familiares.<sup>9</sup>

Essa compreensão é justificada, também, pelo direito à busca da felicidade, o qual estabelece que o Estado não pode efetuar interferências e impor um modelo tradicional de família, uma vez que cada indivíduo tem liberdade para decidir o modo de constitui-la.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020. “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...).”

<sup>8</sup> PEREIRA, op. cit., p. 62-63.

<sup>9</sup> LIMA, Juliana Xavier. *Multiparentalidade: A Possibilidade da Múltipla Filiação Registral e Seus Reflexos Jurídicos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

<sup>10</sup>POIANI, Marcia Beani. *Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

Por conseguinte, a posição central da pessoa humana no ordenamento jurídico transformou a liberdade existencial em meio imediato de concretização da dignidade humana. Nesse contexto, a família vai além de sua concepção eudemonista e incorpora a ideia de solidariedade, de modo que todos os seus membros passam a ter responsabilidade uns pelos outros.<sup>11</sup>

Destarte, é crucial estudar o princípio fundamental da solidariedade familiar, o qual incide na relação familiar para fixar deveres entre aqueles que nela estão inseridos. Isso se apura, principalmente, em relações desiguais, como na autoridade parental e na convivência familiar, nas quais se constata maior necessidade de proteção por causa da presença da vulnerabilidade.<sup>12</sup>

Portanto, abandona-se um ponto de vista individualista e cria-se um dever do Estado, da família e da sociedade em proteger a criança e ao adolescente<sup>13</sup>, conforme prevê o artigo 227, *caput*, da CRFB/88, *in verbis*:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>14</sup>

Além dos princípios já elencados, é preciso apontar aquele que é primordial para configuração do vínculo familiar na atualidade e que influencia diretamente na multiparentalidade, qual seja o princípio da afetividade. Este está implicitamente previsto nas normas da Constituição de 1988 e possui como uma das premissas para sua conceituação a imposição de um dever dos pais perante seus filhos e vice versa, diante do convívio existente entre eles.<sup>15</sup>

No que toca ao assunto, Caio Mario da Silva Pereira assim leciona:

pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo ( Org. ); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*, V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [e-book], p. 16.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> LÔBO, op. cit. p. 60-61.

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>15</sup> LÔBO, op. cit., p. 73-74.

necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado.<sup>16</sup>

Em consonância com esse cenário contemporâneo, ressalta Paulo Lôbo:

a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.<sup>17</sup>

Assevere-se que a afetividade é um dos princípios mais relevantes para propiciar a aceitação jurídica da multiparentalidade, tendo em vista que o vínculo familiar é essencialmente marcado por aquela e não mais por aspectos exclusivamente consanguíneos ou registrais.

Saliente-se que há necessidade de comprovação da afetividade para que reste configurada a multiparentalidade, devendo-se ter uma preocupação em obstar pedidos que tenham objetivos unicamente patrimoniais, os quais deturpam o citado instituto e os princípios que o suportam.

É fundamental, ainda, que seja cumprido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual encontra guarida no artigo 227, *caput*, da CRFB/88, já colacionado acima<sup>18</sup>. Essa mesma proteção é regulamentada, também, entre os artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)<sup>19</sup>.

Com fulcro nesse princípio, deve-se salvaguardar a proteção integral e prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família às crianças e adolescentes, haja vista que eles são considerados sujeitos de direitos e merecedores de uma vida com dignidade. Logo, aqueles não podem ser tratados como objetos da intervenção jurídica e social.<sup>20</sup>

Paulo Lôbo indica que “o princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.<sup>21</sup> À vista disso, no curso do procedimento para reconhecimento da

---

<sup>16</sup> PEREIRA, op. cit., p. 66.

<sup>17</sup> LÔBO, op. cit., p. 74.

<sup>18</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>19</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>20</sup> LÔBO, op. cit., p. 78-79.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 80.

multiparentalidade, deve ser ouvida a criança ou o adolescente, com a finalidade de preservar seus direitos e interesses<sup>22</sup>.

Cabe esclarecer que tal oitiva deve ser feita sempre que for possível, ou seja, irá depender do estado de desenvolvimento e do grau de compreensão da criança ou do adolescente. Inclusive, ainda que o dispositivo não diga respeito à multiparentalidade, mas sim à colocação em família substituta, é importante observar a previsão do artigo 28, § 1º, do ECA<sup>23</sup>, que se encaixa perfeitamente nessa situação: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”

Por fim, deve-se indicar o princípio do pluralismo das entidades familiares, por intermédio do qual compreende-se que são admitidas diversas formas de constituição de famílias. Nessa lógica, ensinam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira que:

Os requisitos para a admissibilidade de uma nova entidade familiar – seriedade, estabilidade e propósito de constituição de família -, não podem ser reduzidos ao entendimento convencional da autoridade pública ou religiosa, mas valorados segundo a tábua de valores constitucionais que, de maneira objetiva e democrática, fixa na realização da pessoa humana e de sua dignidade o parâmetro para reconhecimento da entidade familiar.<sup>24</sup>

Ante todo o exposto, não se pode mais afirmar que a família deriva apenas do vínculo matrimonial e consanguíneo. A partir dos princípios explanados ao longo do subcapítulo, demonstra-se que há um ambiente tranquilo para o reconhecimento efetivo da multiparentalidade e de seus respectivos efeitos jurídicos, sendo admitida pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme irá se expor a seguir.

---

<sup>22</sup> LIMA, op. cit.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>24</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 23.

## 1.2. Admissão da multiparentalidade pelos Tribunais (em especial pelo Supremo Tribunal Federal) e pela doutrina

Antigamente, a parentalidade, no Brasil, se concretizava pelo vínculo biológico entre o homem e uma mulher, heterossexuais e casados, e sua prole<sup>25</sup>. No entanto, após grande evolução social e jurídica, pôde-se constatar que esse critério não era mais adequado para atender aos anseios da coletividade e aos princípios e valores inerentes a ordem jurídica.

Logo, o Direito moderno buscou substituir um modelo tradicional e autoritário por uma orientação democrática-afetiva. Desse modo, o núcleo da formação das famílias passou a ser a compreensão e o amor e não mais o princípio da autoridade, conforme orienta Caio Mario.<sup>26</sup>

A afetividade entre os membros da relação tornou-se o elemento nuclear da família, que pode vir a se sobrepor à verdade biológica, sendo oriunda do sentimento que une as pessoas em virtude de um convívio diuturno diante de uma origem ou destino comuns, resultando em efeitos patrimoniais e morais.<sup>27</sup>

A filiação socioafetiva é legalmente reconhecida pelo artigo 1.593 do CC/02, o qual prevê que o parentesco pode originar-se da consanguinidade ou de outra origem<sup>28</sup>. Deve-se apontar, ainda, que é preciso averiguar a intenção de ter parentesco com determinada pessoa com quem não tenha laços sanguíneos para sua configuração<sup>29</sup>.

Nesta toada, surgiram questionamentos quanto à viabilidade da multiparentalidade ou pluriparentalidade, ou seja, do estabelecimento de vínculos parentais envolvendo três ou mais genitores. É mister deixar claro que há uma acepção restrita e uma acepção ampla do referido fenômeno, sendo que esta diz respeito à admissão de mais de um vínculo paterno ou materno, o que também englobaria as situações de biparentalidade resultantes da relação homoafetiva.<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Silvana Silva de. *Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>26</sup> PEREIRA, op. cit., p. 31.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 34-45.

<sup>28</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Lhitgierry Carla Moreira. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson; LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, nº 35, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2020, p. 851.

Noutro giro, a restrita pressupõe a existência de três ou mais pessoas registradas como pais, o que não abarcaria as relações homoafetivas, nas quais há apenas dois pais do sexo masculino ou duas mães do sexo feminino.<sup>31</sup> Essa última concepção será utilizada no presente trabalho, até porque, como explicam Anderson Schreiber e Paulo Lutoso, a isonomia entre homem e mulher e o direito fundamental à livre orientação sexual são ditames constitucionais que tornam imprescindível que se dê eficácia jurídica idêntica aos vínculos de relações heteroafetivas e homoafetivas.<sup>32</sup>

Atualmente, são juridicamente concebíveis diversos modelos de entidades familiares, visto que a CRFB/88 trouxe princípios e valores como dignidade da pessoa, isonomia e afetividade como alicerces dessa relação. Contudo, a falta de legislação acerca da multiparentalidade ocasiona insegurança jurídica quanto à efetiva consolidação do tema, o qual vinha sendo tratado ao longo dos anos de maneira diferente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante poderá ser visualizado em seguida.<sup>33</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, se manifestava no sentido da prevalência da filiação socioafetiva em face da filiação biológica, a fim de garantir os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, salvo nas hipóteses em que o próprio filho pleiteava pelo reconhecimento da filiação biológica.<sup>34</sup>

No entanto, isso se modificou após o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, com repercussão geral, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2016, o que culminou na fixação da tese de Repercussão Geral nº 622: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>35</sup>

O referido julgado teve como pilar o voto do Relator, Ministro Luiz Fux, no qual se fundamentou que as normas e os institutos de Direito de Família devem ser interpretados de

---

<sup>31</sup> CASSETARI, op. cit., p. 171-172.

<sup>32</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 855.

<sup>33</sup> LIMA, op. cit.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.256.025/RS*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864497623/recurso-especial-resp-1256025-rs-2011-0118853-4?ref=s\\_erp](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864497623/recurso-especial-resp-1256025-rs-2011-0118853-4?ref=s_erp)>. Acesso em: 28 out. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.274.240/SC*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj?ref=serp>>. Acesso em: 28 out. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.401.719/MG*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274948/recurso-especial-resp-1401719-mg-2012-0022035-1-stj?ref=serp>>. Acesso em: 28 out. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.167.993/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446322/recurso-especial-resp-1167993-rs-2009-0220972-2/inteiro-teor-865446332?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

acordo com as determinações axiológicas-normativas da Constituição de 1988. Dessa forma, afirmou-se que o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana aponta que todo indivíduo é capaz de se autodeterminar e escolher seus objetivos de vida, não podendo a lei negar que haja determinada composição familiar decorrente das relações afetivas interpessoais entre seus membros.<sup>36</sup>

Ademais, deu-se destaque ao direito à busca da felicidade, a partir do qual se depreende que o Estado não deve imiscuir-se em temas relativos a vontades particulares dos cidadãos, de modo que não se pode impor que certa família deva se enquadrar em um modelo pré-fixado em lei.<sup>37</sup>

Por conseguinte, as normas jurídicas que devem se adequar e admitir todas as relações familiares, não tendo o poder de exigir um formato único para sua constituição, sendo vedada qualquer tipo de discriminação ou hierarquia entre elas.<sup>38</sup> Nessa linha de raciocínio, destaque-se o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Fux:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade<sup>39</sup>.

Relatando a Sessão de Julgamento ocorrida, Christiano Cassettari narrou que o IBDFAM, na qualidade de *amicus curiae*, defendeu haver igualdade material entre as paternidades biológica e socioafetiva e que não haveria hierarquia entre elas. Expôs, também, que o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, afirmou ser inconcebível a prevalência em abstrato da paternidade biológica em face da socioafetiva em razão dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da autodeterminação, considerando ser possível a existência de mais de um vínculo parental.<sup>40</sup>

Diante da proteção jurídica idêntica que deve ser conferida à filiação biológica e à filiação socioafetiva e do princípio da paternidade responsável, não seria sustentável a prevalência de uma delas se o melhor interesse da criança ou do adolescente for o

---

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> CASSETARI, op. cit., p. 192-194.

reconhecimento de ambos os vínculos. Assim, ressaltou Christiano Cassettari ser primordial a proteção às situações de pluriparentalidade.<sup>41</sup>

Enfatize-se que, tanto na tese fixada como no julgamento propriamente dito do Recurso Extraordinário, existiram votos vencidos de diferentes Ministros, os quais devem ser melhor e separadamente analisados abaixo.

Em primeiro lugar, o Ministro Edson Fachin abriu divergência quanto ao voto que ensejou o não provimento do Recurso Extraordinário. De início, realçou que a controvérsia se cinge em precisar qual espécie de vínculo tem o condão de determinar a relação parental, tendo em vista a comprovação da filiação biológica pelo exame de DNA e da filiação socioafetiva pela presença dos requisitos da posse de estado de filho.<sup>42</sup>

Diante da falta de hierarquia entre as espécies de filiação, nos termos dos artigos 227, § 6º, da CRFB/88 c/c 1.593 do CC/02, o Ministro Fachin defendeu a inviabilidade de fixação da parentalidade para uma mesma pessoa baseada em critérios distintos de forma automática, explicitando ser o parentesco uma realidade de vida, o que não se confunde com o mero liame biológico. Neste aspecto, realizando uma analogia acerca da impossibilidade de prevalência do vínculo biológico em casos de adoção e de inseminação assistida heteróloga, firmou entendimento de que, existindo vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com outro, aquele é o que impõe juridicamente.<sup>43</sup>

No que tange à multiparentalidade, o Ministro sublinhou que ela somente poderia ser reconhecida em situações excepcionais que tenham por objetivo atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, para ele, deveria ser verificado que tanto o pai biológico como o pai socioafetivo desejam ser genitores de certo indivíduo, o que não teria ocorrido no caso *sub judice*. Neste, haveria apenas um direito fundamental à identidade pessoal, devendo prevalecer o vínculo socioafetivo sobre a ascendência genética para todos os efeitos legais<sup>44</sup>, propondo a seguinte tese:

Diante de existência de vínculo socioafetivo com um pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente comprovados, somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente, gerando vínculo parental e direitos dele decorrente, assegurando o direito personalíssimo a revelação da ascendência genética.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>42</sup> YOUTUBE. Supremo Tribunal Federal. 2016. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&list=WL&index=7&t=136s&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&list=WL&index=7&t=136s&ab_channel=STF)> Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

O ex-Ministro Teori Zavascki seguiu o entendimento supracitado, frisando que a criação de uma regra delimitando as hipóteses em que o vínculo biológico deve se sobrepor ao socioafetivo não é viável. Assinalou, ainda, que o liame genético não caracteriza, por si só, o direito à filiação, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva, uma vez que ela permanece existindo na realidade fática e não pode ser desconsiderada.<sup>46</sup>

No momento de fixação da tese, porém, os mencionados Ministros adotaram a tese sugerida pelo Ministro Luiz Fux, ocasião em que restaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. O primeiro, ao longo de seu voto, mostrou uma preocupação em manter a segurança jurídica dos institutos do Direito de Família e buscou distinguir a família conjugal da relação parental.<sup>47</sup>

Em sequência, o Ministro Dias Toffoli propôs a seguinte tese: “O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida, necessariamente, o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se, nessa situação, o duplo registro com todas as consequências daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios”.<sup>48</sup>

O citado Ministro defendeu que, mesmo que inexista hierarquia entre as famílias biológica e socioafetiva, sob o aspecto da parentalidade, há prevalência da primeira sobre a segunda. Em suma, o Ministro sustentou que a paternidade deve ser declarada em registro ou em sentença judicial e, por considerar ser indispensável o respectivo registro público, recusou a utilização do termo “ou não” presente na tese apresentada pelo Ministro Luiz Fux.<sup>49</sup>

Por outro lado, o ex-Ministro Marco Aurélio, em seu voto, aduziu que a tese deve ser harmônica com o desprovimento do recurso, devendo revelar que a filiação biológica prevalece ainda que haja registro anterior da filiação socioafetiva. Dessa forma, rechaçou a utilização do verbo “concomitante” na tese, dizendo que este deveria ser retirado por não haver nos autos conflito propriamente dito quanto a essa matéria.<sup>50</sup>

Apesar dos votos vencidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, definiu três temas: (i) reconheceu a paternidade socioafetiva independente de registro; (ii) proclamou que a paternidade socioafetiva não é

---

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro Dias Toffoli no RE nº 898.060/SC*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>48</sup> YOUTUBE. Supremo Tribunal Federal. 2016. *Fixada tese de julgamento sobre responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=cpTaqK7is\\_Q&list=WL&index=8&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=cpTaqK7is_Q&list=WL&index=8&ab_channel=STF)>. Acesso: 11 jan. 2021.

<sup>49</sup> YOUTUBE, op. cit., nota 47.

<sup>50</sup> Ibidem.

hierarquicamente inferior a paternidade biológica, ou vice versa; e (iii) assentou a possibilidade jurídica da existência de multiparentalidade<sup>51</sup>, a partir de princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Destarte, o caráter biológico deixou de ser um critério único para caracterização do vínculo familiar, o qual passa também a ter como elemento a afetividade. Maria Berenice Dias e Marta Oppermann salientam ser indispensável admitir a concomitância entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, assim como a pluraliparentalidade, com o fito de se abarcar juridicamente tal forma composição familiar já existente no contexto fático.<sup>52</sup> Ressalte-se que, desde antes do julgamento do STF, o IBDFAM já continha uma posição firmada de que a multiparentalidade gerava efeitos jurídicos, fixada em seu Enunciado nº 9, aprovado em 2013 no IX Congresso de Direito de Família.<sup>53</sup>

Anderson Schreiber explicita que o STF conclamou a relevância jurídica da socioafetividade, afirmando que esta corresponderia à manifestação exterior do afeto na vida social e não a um sentimento íntimo e pessoal entre as pessoas. Sedimenta o autor que inexistem hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, o que se alinha ao entendimento jurisprudencial e doutrinário supracitado.<sup>54</sup>

Frise-se que o reconhecimento da multiparentalidade não é apenas uma opção, mas uma imposição constitucional, em virtude dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bastando que a afetividade seja observada entre os membros da relação familiar.<sup>55</sup>

Não obstante a ausência de norma jurídica específica sobre o cabimento da multiparentalidade, cumpre acentuar que o registro da criança deve ser feito para consagrar sua realidade fática e garantir seu direito à identidade. Consequentemente, deu-se a devida visibilidade jurídica às famílias multiparentais, as quais já existiam na sociedade.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 29 out 2020, p. 1-3.

<sup>53</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM são aprovados*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados-do-ibdfam>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>54</sup> SCHREIBER, op. cit.

<sup>55</sup> DIAS; OPPERMANN, op. cit., p. 3.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 3-10.

Reiterando o entendimento jurisprudencial estabelecido no Tema 622 de Repercussão Geral do STF, o IDBFAM fez por bem aprovar o Enunciado nº 29, o qual enuncia ser possível a cumulação entre as paternidades socioafetiva e a biológica no registro civil.<sup>57</sup>

Ainda que se visualizem juízes singulares no Estado do Rio de Janeiro que prolatem sentenças que vão de encontro ao fixado pelo STF, o Tribunal de Justiça tende a reformar decisões nesse sentido, assegurando o reconhecimento da multiparentalidade na forma determinada na Suprema Corte.<sup>58</sup>

Além do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, os Tribunais de Santa Catarina e de São Paulo corroboram com essa percepção, definindo que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, podendo ambas conviverem normalmente, independentemente de registro prévio.<sup>59</sup>

Note-se que os Tribunais cumprem adequadamente o seu papel ao seguir os princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família e o acórdão paradigma do STF. Entretanto, ainda há decisões esparsas, principalmente advindas de juízes singulares, que rechaçam o vínculo multiparental, violando princípios constitucionais e ocasionando insegurança jurídica.

Desse modo, a existência de uma norma jurídica permitindo expressamente a multiparentalidade e dispendo de maneira exemplificativa sobre suas hipóteses e como ocorre o seu reconhecimento traria maior aplicabilidade ao instituto e garantiria segurança jurídica aos envolvidos na relação familiar.

---

<sup>57</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IDBFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 039255-62.2020.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4193986&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0063592-62.2014.8.19.0021*. Relatora: Desembargadora Mônica De Faria Sarda. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4109157&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0033886-59.2017.8.19.0205*. Relatora: Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3974797&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0030656-17.2014.8.19.0204*. Relator: Desembargador Carlos Santos De Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3790214&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0014080-94.2015.8.19.0209*. Relatora: Desembargadora. Mônica De Faria Sardas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4035258&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>59</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 4 nov. 2020; INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Multiparentalidade: filho tem direito a incluir nome do pai biológico em registro, mesmo havendo pai socioafetivo*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7752/Multiparentalidade%3A+filho+tem+direito+a+incluir+nome+do+pai+biol%C3%B3gico+em+registro%2C+mesmo+havendo+pai+socioafetivo>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

Observa-se que, em sede jurisprudencial, existem questionamentos acerca da caracterização imediata do vínculo parental biológico se já existente genitor socioafetivo registrado, assim como nos casos envolvendo filiação civil como a adoção e inseminação artificial heteróloga, o que será melhor analisado em seguida.

### **1.3. Possíveis conflitos acerca da concomitância da filiação biológica, socioafetiva e civil**

A despeito de a multiparentalidade ter sido expressamente reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC<sup>60</sup>, alguns conflitos acerca da concomitância entre as filiações biológica, socioafetiva e civil ainda subsistem. Isso porque eles não foram amplamente tratados no referido julgado, motivo pelo qual devem ser melhor examinados nesta oportunidade.

No que tange à admissão da concomitância da filiação biológica com a filiação socioafetiva, o Tema de Repercussão Geral nº 622 do STF definiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>61</sup>

Nessa mesma linha, o Enunciado de nº 29 do IBDFAM consignou a percepção doutrinária já existente, consentindo com a cumulação da parentalidade socioafetiva e biológica no registro civil, nos casos de reconhecimento da multiparentalidade<sup>62</sup>. Portanto, há uma harmonia em sede jurisprudencial e doutrinária quanto à viabilidade da simultaneidade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

Ressalte-se, porém, que, para fins de reconhecimento da paternidade biológica posteriormente à existência de uma paternidade socioafetiva, há de ser obrigatório o exame dos princípios da paternidade responsável, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, não bastando a mera aferição da paternidade por meio do DNA<sup>63</sup>. Isso tem o

---

<sup>60</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, op. cit., nota 57.

<sup>63</sup> JUSBRASIL. *Exame de DNA positivo não é garantia de reconhecimento da paternidade biológica*. Disponível em: <<https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/809718382/exame-de-dna-positivo-nao-e-garantia-de-reconhecimento-de-paternidade-biologica?ref=serp>> Acesso em: 3 nov. 2020. Ver também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.674.849/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

escopo de impedir um desvirtuamento do instituto da multiparentalidade por finalidades puramente patrimoniais e ofensivas aos princípios constitucionais.

Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em dois julgados diversos de Relatoria da Desembargadora Mônica de Faria Sardas, deixa nítido ser indispensável, durante a instrução processual, a demonstração, por intermédio de laudos sociais e psicológicos, de que a criança ou adolescente possui vínculos afetivos sólidos com seu genitor biológico e com seu genitor socioafetivo e considere ambos como seus pais. Caso a afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente não restem atestados, não será possível a procedência do pedido para consagrar a multiparentalidade.<sup>64</sup>

Enfatize-se, ainda, que o parentesco por afinidade, decorrente do elo de padrasto, madrasta e enteados tem natureza e efeitos jurídicos próprios e só serão aptos a ensejar a multiparentalidade se for comprovada a posse de estado de filiação no caso concreto.<sup>65</sup>

É de se mencionar que a Terceira Turma do STJ já assegurou o direito à herança do genitor biológico a um idoso de quase 70 anos em ação do reconhecimento do vínculo, mesmo já tendo este recebido a herança de seu pai socioafetivo<sup>66</sup>. Indagado sobre a questão, Flávio Tartuce apontou ao IBDFAM que, por meio da referida decisão, constatou-se o valor jurídico da afetividade, assim como que a filiação socioafetiva se encontra em posição de isonomia com a biológica e que é possível conceber amplos efeitos jurídicos a multiparentalidade.<sup>67</sup> Portanto, nota-se que o instituto vem progredindo, de maneira a legitimar modos de formação familiar que antes vinham sendo ignorados no mundo jurídico.

Paulo Lôbo questiona, ainda, se é viável a configuração do vínculo de paternidade socioafetiva concomitante a um vínculo biológico já existente. Afirma o autor que isso ainda não recebe uma clara resposta na tese do Tema de Repercussão Geral nº 622, já mencionada. Explica que uma interpretação restritiva da decisão apontaria pela impossibilidade da multiparentalidade nesses casos<sup>68</sup>, destacando que:

[...] a socioafetividade não pode desafiar a parentalidade biológica e registral, que é igualmente socioafetiva por presunção legal. Ainda: o Tribunal teria considerado apenas a tutela jurídica da filiação socioafetiva, que não poderia ser desfeita, mas teria de conviver com a filiação biológica. O inverso não seria verdadeiro<sup>69</sup>.

<sup>64</sup> BRASIL, op. cit., nota 58.

<sup>65</sup> LÔBO, op. cit., p. 255.

<sup>66</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decis%C3%A3o+conc+retiza+tes+e+firmada+pelo+STF+sobre+a+multiparentalidade%22>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>67</sup> Ibidem

<sup>68</sup> LÔBO, op. cit., p. 253.

<sup>69</sup> Ibidem.

É razoável, porém, dar uma resposta afirmativa quanto ao cabimento da multiparentalidade na hipótese mencionada, tendo em vista que é inerente à tese citada a ideia de igualdade entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, não sendo justificável a predominância de uma em face da outra. Dessa forma, a superveniência da filiação socioafetiva não pode ser ignorada no âmbito jurídico e pode ser reconhecida mesmo que haja registro anterior da parentalidade biológica, sendo cabível a configuração da multiparentalidade.<sup>70</sup>

Observa-se que essa visão é a que mais se adequa às regras e aos valores do ordenamento jurídico brasileiro e garante máxima efetividade à multiparentalidade. Com base nisso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a multiparentalidade e autorizou que o genitor socioafetivo fizesse parte do registro de determinado adolescente juntamente com o pai biológico já constante nele, devido à comprovação da relação afetiva e do convívio comunitário e social entre eles, o que se coaduna com esse segundo entendimento.<sup>71</sup>

No que diz respeito à sua admissão em casos de adoção, torna-se necessário tecer maiores comentários. A adoção é o ato por meio do qual uma pessoa recebe outra como seu filho, mesmo não tendo com ele laços consanguíneos<sup>72</sup>. Nela, almeja-se constituir um novo vínculo parental que ainda não existia entre o adotante e o adotando. Dessa maneira, após uma sentença judicial a deferindo, há o rompimento da relação familiar entre o adotado e seus genitores biológicos, salvo para impedimento matrimonial, nos termos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>73</sup>.

Em virtude desse dispositivo, entendem Gustavo Tepedino, Ana Carolina Teixeira<sup>74</sup> e Paulo Lôbo<sup>75</sup> que é impossível o restabelecimento parental pela via biológica. De todo modo, apesar de não gerar qualquer efeito no parentesco, é preciso apontar que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica a qualquer momento, na forma do artigo 48 do ECA<sup>76</sup>, o que não se confunde com a investigação de paternidade ou maternidade.

Entretanto, não é plausível que a ruptura do vínculo seja considerada uma regra absoluta no ordenamento jurídico. A título de exemplo, o juiz da 5ª Vara do Foro Regional de

---

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Multiparentalidade reconhecida, nome de pai adotivo é inserido em registro sem a exclusão do pai biológico*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7011/Multiparentalidade+reconhecida%2C+nome+de+pai+adotivo+%C3%A9+inserido+em+registro+sem+a+exclus%C3%A3o+do+pai+biol%C3%B3gico>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>72</sup> PEREIRA, op. cit., p. 466.

<sup>73</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>74</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 235.

<sup>75</sup> LÔBO, op. cit., p. 254.

<sup>76</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

Mangabeira, na Paraíba, já acolheu pedido de alteração do registro civil de uma mulher para fazer constar o nome dos seus pais biológicos sem a retirada da maternidade adotiva fixada.<sup>77</sup>

No caso mencionado, a mãe da Requerente havia falecido e ela era cuidada por sua tia, mas ainda mantinha uma relação de afeto e convívio com seu pai biológico e seus irmãos. Portanto, examinou-se que a retirada do registro de seu sobrenome materno em razão da adoção lhe causaria grande lesão à identidade, de modo que foram mantidos os vínculos consanguíneos.<sup>78</sup>

Todavia, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira enfatizam que, em situações similares a exposta, diante do obstáculo legal advindo do artigo 41 do ECA<sup>79</sup>, o mais adequado seria declarar a socioafetividade com a família biológica, haja vista que a afetividade permaneceu existindo mesmo com a adoção<sup>80</sup>.

Conforme anteriormente indicado, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser analisado à luz de regras e princípios constitucionais. Dessa forma, deve-se entender cabível a mitigação da determinação legal relativa ao rompimento do vínculo com genitores biológicos em decorrência da adoção, especificamente se for provado que a relação afetiva permaneceu evidente no contexto fático.

Isso porque a base das relações familiares é a afetividade entre seus membros, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, impedir a multiparentalidade entre os adotados e os genitores biológicos em qualquer situação seria restringir a incidência dos princípios mencionados.

Ressalte-se que houve um caso concreto específico no qual a Quarta Turma do STJ admitiu a concomitância entre o vínculo do filho com seu pai biológico e a adoção unilateral materna. Neste, a genitora havia entregue irregularmente a criança para adoção sem consentimento do genitor, de modo que a paternidade só pôde ser reconhecida após o exame de DNA e, obedecendo o melhor interesse da criança, legitimou-se a aplicação da multiparentalidade e a coexistência do pai biológico e da mãe adotiva no registro.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>80</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 235.

<sup>81</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Multiparentalidade: STJ admite poder familiar do pai biológico e adoção unilateral materna*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7143/Multiparentalidade%3A+STJ+admite+poder+familiar+do+pai+biol%C3%B3gico+e+ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral+materna>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Há um quadro diverso quando se reflete sobre a denominada “adoção à brasileira”, a qual ocorre na circunstância em que se registra filho de terceiro como se seu fosse<sup>82</sup>. Além de representar uma burla ao processo formal de adoção, tal conduta configura crime previsto no artigo 242 do Código Penal.<sup>83</sup>

Apesar disso, não se pode, simplesmente, desconsiderar a relação parental e fazer a substituição pelo real parentesco biológico que deveria ter sido registrado, eliminando por completo o vínculo entre pai registral e seu filho, em razão da socioafetividade entre eles<sup>84</sup>. Nesse aspecto, se o filho decidir investigar seu parentesco biológico, é possível o reconhecimento da multiparentalidade para que o registro abarque a verdade genética e a realidade fática daquele indivíduo<sup>85</sup>, assegurando o princípio da afetividade.

Há uma grande distinção entre a adoção e a reprodução assistida heteróloga, mesmo que ambas atribuam condição de filho à criança envolvida. O Enunciado nº 111 da I Jornada de Direito Civil do CJF esclarece que, naquela, há um desligamento dos vínculos consanguíneos entre o adotado e seus parentes; enquanto que nesta sequer haveria qualquer vínculo de parentesco entre o filho e o doador do material fecundante<sup>86</sup>.

Ademais, é crucial o exame do cabimento da multiparentalidade nas hipóteses de reprodução assistida heteróloga. Essa técnica é atualmente regulamentada pela Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina<sup>87</sup> e é usada quando o casal, heteroafetivo ou homoafetivo, decide receber gametas de um doador anônimo para fertilização<sup>88</sup>.

Existe um debate jurídico-doutrinário sobre o conflito entre o direito do doador de manter o sigilo e o direito à identidade genética do filho. Prevalece, porém, a ideia de que o anonimato deve ser relativizado, com base na dignidade da pessoa humana, para que o descendente tenha conhecimento de sua ascendência biológica.<sup>89</sup>

---

<sup>82</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 235.

<sup>83</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 29.

<sup>85</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 235.

<sup>86</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.294*, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 5 julho 2021.

<sup>88</sup> MARTINS, Wenderson da Silva; SANTOS, Alexander Barbosa F. *Inseminação assistida heteróloga. O conflito jurídico entre o direito ao conhecimento de paternidade e a garantia ao sigilo de identidade nas doações de material genético*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55829/inseminacao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

Entretanto, isso não significa que haverá a caracterização da multiparentalidade, devendo-se considerar apenas aqueles que se utilizam das técnicas de reprodução assistida heteróloga para fecundação como genitores da criança.<sup>90</sup> Inclusive, cabe mencionar há uma atribuição de paternidade ao cônjuge varão que previamente consentir expressamente com a inseminação artificial heteróloga, conforme o artigo 1.597, inciso V, do CC/02<sup>91</sup>.

A multiparentalidade resulta da vinculação familiar e jurídica de um indivíduo com mais de um pai ou uma mãe concomitantemente e não da mera declaração da origem genética. Desse modo, não é sustentável que aquela seja reconhecida diante da reprodução assistida heteróloga com doador anônimo.<sup>92</sup>

No entanto, situação distinta é aquela na qual há uma entrega *intuitu personae* do material genético por parte de um amigo ou parente do casal, na qual seria factível sustentar o reconhecimento da multiparentalidade<sup>93</sup>. Nessa conjuntura, todos os indivíduos atuam de maneira livre e consciente para planejamento e constituição da família, o que atesta a vontade de fazer parte do vínculo parental.<sup>94</sup>

Ante todo o exposto, demonstra-se que os conflitos da concomitância da filiação biológica, socioafetiva e civil devem ser resolvidos casuisticamente. Assim, eles serão solucionados à luz dos princípios da afetividade, da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais ditam todo tipo de constituição familiar.

É necessário averiguar, ainda, se a demanda na qual se postula o reconhecimento da multiparentalidade não tem objetivos meramente patrimoniais, que divergem do propósito do instituto e caracterizam abuso do direito e violação à boa-fé, preocupação esta que será melhor apresentada em seguida.

#### **1.4. O risco de surgimento de demandas com objetivos meramente patrimoniais**

Após grande evolução social e jurídica, percebe-se uma verdadeira despatrimonialização do Direito de Família. Conseqüentemente, houve uma centralização da atenção nas pessoas envolvidas na relação familiar, fazendo com que os interesses unicamente

---

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>92</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 236.

<sup>93</sup> LÔBO, op. cit., p. 255.

<sup>94</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 234.

patrimoniais perdessem seu protagonismo, motivo pelo qual não seria mais plausível a propositura de ações de investigações de paternidade motivadas por fins meramente econômicos.<sup>95</sup>

Em consonância com aquilo já explicado no presente trabalho, tais vínculos possuem como alicerces princípios constitucionais explícitos e implícitos, os da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável e afetividade. Adotando tais princípios e tendo uma visão mais voltada ao indivíduo, o STF, por meio do julgamento do RE nº 898.060/SC e da fixação da Tese de Repercussão Geral nº 622<sup>96</sup>, reconheceu a multiparentalidade e todos os seus efeitos jurídicos, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais.

No momento em que se estabeleceu que a parentalidade socioafetiva - ainda que registrada - não obstava posterior caracterização de uma filiação de origem biológica, alguns doutrinadores, como Flávio Tartuce, exprimiram uma preocupação com o oferecimento de demandas frívolas, isto é, com objetivos puramente patrimoniais relacionados a direitos alimentares e sucessórios.<sup>97</sup>

O autor aponta que a tese permitiria ao filho optar pelo genitor por interesses econômicos e não por laços de afeto<sup>98</sup>. Isso acaba sendo nocivo às relações familiares, haja vista que lhes é inerente à ideia de afetividade entre seus membros, de modo que os objetivos patrimoniais deveriam permanecer em uma posição secundária no contexto do vínculo jurídico de paternidade-filiação.

É de se perceber que há pessoas que buscarão as vias judiciais apenas quando se virem na iminência de poder receber grandes fortunas resultantes de herança de eventual pai biológico. Nesse sentido, mesmo que a tese firmada pelo STF tenha legitimado a formação familiar decorrente da multiparentalidade, seria necessária uma maior cautela no exame dessas ações, a fim de evitar que elas se tornem mercenárias e visem apenas interesses patrimoniais.<sup>99</sup>

Christiano Cassettari defende que a multiparentalidade só pode ser concebida em vida e não *post mortem*, tendo em vista que isso impediria que as pessoas inseridas na relação familiar pudessem conviver e formar laços afetivos e deixa evidente o desejo de obtenção de vantagem patrimonial.<sup>100</sup>

---

<sup>95</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 – STF*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)> Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>96</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>97</sup>TARTUCE, op. cit., p. 512.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 29.

<sup>100</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 264.

Contudo, outros autores questionam se essas críticas, quanto às demandas que pleiteiam direitos sucessórios quando o autor já possui laços de natureza distinta, não seriam verdadeira interferência patrimonialista em relações eminentemente pessoais. O fator dominante nas relações familiares é a dignidade humana de seus membros e não o patrimônio, razão pela qual, a princípio, não seria possível negar abstratamente o ajuizamento de uma ação para reconhecer a multiparentalidade com finalidades sucessórias.<sup>101</sup>

Nessa perspectiva, como seria possível separar os pleitos puramente patrimoniais, que deturpam o instituto da multiparentalidade e o princípio da afetividade, daqueles que são legítimos e objetivam o reconhecimento dessa forma de constituição familiar à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e dos demais princípios constitucionais?

Com o propósito de dar uma solução para impedir ações com objetivos puramente patrimoniais, Christiano Cassettari sustenta que:

O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.<sup>102</sup>

Similarmente, Anderson Schreiber assinala que cabem aos Tribunais e aos juízes avaliarem cada caso concreto, evitando que os institutos jurídicos sejam usados em desalinho com suas finalidades axiológicas-normativas. Argumenta, portanto, pela plena incidência das regras de proibição ao abuso do direito e de violação à boa-fé objetiva para frear pleitos puramente patrimoniais que desvirtuam do fito do reconhecimento da multiparentalidade<sup>103</sup>.

Ainda assim, destacam Anderson Schreiber e Paulo Lutosa que:

[...] ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios

---

<sup>101</sup> ARAUJO, Debora Albuquerque. *As consequências patrimoniais decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. 134 f. Trabalho Monográfico (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/DeboraAlbuquerqueAraujo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/DeboraAlbuquerqueAraujo.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2020.

<sup>102</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 264.

<sup>103</sup> SCHREIBER, op. cit.

gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva.<sup>104</sup>

Dessa forma, à medida que a demanda for proposta, terão que ser verificados se foram cumpridos os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da afetividade. Caso se averigüe que o propósito das partes é puramente a configuração da multiparentalidade para o recebimento de alimentos ou de vultuosa herança, por exemplo, não haverá o seu reconhecimento, sendo resguardado apenas o direito à identidade genética.

Nessa esteira, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.674.849/RS, ressaltou que a inclusão de pai biológico deve atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da afetividade entre genitor e seu filho.<sup>105</sup>

Asseverou-se que o reconhecimento da multiparentalidade depende de uma apuração casuística. No caso supracitado, o estudo social demonstrou que o pai biológico não possuía qualquer interesse na formação de vínculo afetivo com seu filho, ao contrário do pai socioafetivo, assim como averiguou-se que era de interesse exclusivo da genitora a aproximação do filho com seu pai biológico<sup>106</sup>.

Salientou-se, ainda, que o estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e não se submete à observância de prazo extintivo. Dessa forma, em querendo, o filho poderia buscar, posteriormente, a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando obtiver a maioridade, se cumpridos os princípios inerentes ao Direito de Família.<sup>107</sup> O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive, tem entendimento parecido, fixando que o exame do DNA não assegura o reconhecimento da paternidade biológica.<sup>108</sup>

Noutro giro, o Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu decisão diversa, sublinhando ser irrelevante o interesse meramente patrimonial para a admissão da multiparentalidade. Na situação concreta, o requerente continha em seu registro o genitor socioafetivo, tendo o Tribunal considerado que a mera existência de laudo pericial

---

<sup>104</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 861.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.674.849/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>106</sup> Ibidem.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> JUSBRASIL, op. cit., nota 63.

comprobatório já era suficiente para o reconhecimento da paternidade biológica e de seus efeitos jurídicos.<sup>109</sup>

É indiscutível que a consagração da multiparentalidade pela doutrina e pela jurisprudência é essencial para conferir efetiva legitimidade jurídica a esse modo de constituição familiar observado na realidade fática. Todavia, ao mesmo tempo, não pode ser admitida a utilização do instituto para fins meramente patrimoniais, sem que sejam cumpridos os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

Isso macularia a finalidade da multiparentalidade, permitindo o crescimento de demandas buscando, apenas, os efeitos patrimoniais relacionados ao vínculo parental. Em virtude disso, nos casos em que se pretende a declaração da paternidade biológica em concomitância à paternidade socioafetiva já registrada, não é suficiente a juntada de laudo comprobatório, sendo imperiosa a verificação dos elementos da posse de estado de filho.

Assim sendo, se for apurado puro interesse econômico do filho ou daquele que o representa, não será admissível o reconhecimento da paternidade, mas apenas salvaguardado o direito à identidade genética, o qual por si só não gera efeitos jurídicos.

Por fim, cabe frisar que, nas hipóteses em que restam presentes o melhor interesse da criança e do adolescente e o objetivo de construir vínculos afetivos, não se pode menosprezar a multiparentalidade simplesmente por existirem efeitos patrimoniais relativos aos alimentos e à herança em tais demandas. É imprescindível, portanto, uma análise cuidadosa caso a caso para que não haja deturpação nem supressão do instituto.

---

<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0007131-07.2011.8.26.0595*. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896709895/apelacao-civel-ac-71310720118260595-sp-0007131-0720118260595/inteiro-teor-896709933>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

## 2. MEIOS DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi uma grande inovação no Direito de Família, na medida em que proporcionou maior segurança jurídica a modelos familiares já perceptíveis em um ambiente fático. No julgamento paradigma - RE nº 898.060/SC<sup>110</sup> - o STF determinou que o prévio registro da paternidade socioafetiva não obsta a perquirição da filiação biológica, sendo desnecessária a anulação do primeiro por erro ou falsidade.<sup>111</sup>

Apesar disso, não foram feitas adaptações legais para tratar do instituto, de modo que as decisões que lhes são favoráveis resultam do emprego de princípios explícitos e implícitos contidos na Constituição, em especial os da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. É preciso, portanto, que haja uma atualização no ordenamento legal para acompanhar a sociedade atual e facilitar o reconhecimento da multiparentalidade.<sup>112</sup>

Enquanto isso não ocorre, torna-se imprescindível examinar pormenorizadamente os meios possíveis, seja na via judicial ou extrajudicial, de reconhecimento da relação multiparental. Isso será concretizado por um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e pela análise das disposições do Provimento nº 63/2017<sup>113</sup>, alterado pelo Provimento nº 83/2019<sup>114</sup>, ambos do CNJ, assim como de outras normas já vigentes.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.607<sup>115</sup>, estipula a regra de que somente é viável o reconhecimento nas hipóteses de filhos havidos fora do casamento, ou seja, em que não incide a presunção de filiação.<sup>116</sup> Paulo Lôbo<sup>117</sup>, porém, afirma que, atualmente, confere-se uma maior relevância à afetividade dos membros da relação familiar, ocasionando o redirecionamento da presunção *pater is est*, decorrente da origem matrimonial, a qual passa a derivar do estado de filiação, independente da origem ou da concepção.

---

<sup>110</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>111</sup> PEREIRA, op. cit., p. 404-405.

<sup>112</sup> LIMA, op. cit.

<sup>113</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional De Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional De Justiça. *Provimento nº 83*, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>115</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>116</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 239.

<sup>117</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 229.

No que toca à multiparentalidade, segundo uma interpretação sistemática e analógica das normas, é plenamente legítimo que seu reconhecimento também seja feito de maneira voluntária ou forçada, com o fito de assegurar o melhor interesse do filho, visando o assentamento das filiações biológica e socioafetiva.

Em termos introdutórios, cabe esclarecer que o ato de reconhecimento voluntário é irrevogável, incondicional e personalíssimo, podendo ser feito no próprio registro de nascimento, em escritura pública ou documento particular, em testamento e, ainda, ser manifestado perante o próprio Poder Judiciário. Por outro lado, o reconhecimento forçado corresponde a um direito indisponível do filho e advém de sentença judicial, razão pela qual depende da propositura de ação de investigação de paternidade ou maternidade.<sup>118</sup>

Nesse seguimento, será realizada uma reflexão acerca das formas de reconhecimento extrajudicial e judicial da multiparentalidade.

## **2.1. Reconhecimento extrajudicial de multiparentalidade**

Em uma abordagem inicial, cabe mencionar que, nos casos em que não há incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil de 2002<sup>119</sup>, o reconhecimento voluntário de parentalidade se dá pelos meios previstos no artigo 1.609 do mesmo diploma legal<sup>120</sup>, sendo eles: (i) registro de nascimento; (ii) reconhecimento indireto; (iii) testamento ou (iv) reconhecimento incidental, perante o juiz.<sup>121</sup>

O julgamento do RE nº 898.060/SC<sup>122</sup>, já explicado anteriormente, trouxe uma mudança de paradigma ao mundo jurídico, dado que acolheu a tese da multiparentalidade e determinou que há equivalência jurídica entre as filiações biológica e socioafetiva. Assim sendo, deve-se perguntar se os mecanismos supracitados podem ser aplicados ao referido instituto e realçar eventuais obstáculos que podem surgir.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2017, o Provimento de nº 63<sup>123</sup>, estabelecendo o procedimento de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e autorizando o registro extrajudicial da multiparentalidade.<sup>124</sup> O referido ato,

---

<sup>118</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 270-276.

<sup>119</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 274-277.

<sup>122</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>123</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>124</sup> FRANCO, Karina Barbosa; EHRARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de*

porém, foi posteriormente modificado pelo Provimento nº 83, de 2019<sup>125</sup>, que pretendeu restringir as hipóteses de cabimento da formalização do vínculo pela via extrajudicial e reforçar o controle.<sup>126</sup>

Esses Provimentos procuraram desburocratizar alguns institutos do Direito de Família, propiciando que a filiação socioafetiva, decorrente da posse de estado de filho, pudesse ser feita no próprio cartório, ao invés de depender de processo judicial.<sup>127</sup>

Em primeiro lugar, dispõe o artigo 10 do Provimento nº 63/2017, alterado pelo Provimento nº 83/2019, *in verbis*:

O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.<sup>128</sup>

Insta salientar que a redação original não trazia limitação etária para tal registro, o que preocupava os estudiosos do direito. Isso porque a remodelagem da filiação de crianças muito pequenas sem a interferência do Poder Judiciário poderia facilitar casos de adoção à brasileira ou de pessoas que pretendem furar a fila de adoção. Dessa forma, passou-se a compreender que apenas adolescentes e adultos poderiam usar da via extrajudicial para atestar vínculos parentais afetivos, devendo as crianças se valerem do meio judicial para tal reconhecimento.<sup>129</sup>

Não obstante tenha adotado uma interpretação restritiva da tese do Tema de Repercussão Geral nº 622, de que esta somente incide nas situações em que o reconhecimento

---

*Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=Reconhecimento+extrajudicial+da+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+e+multiparentalidade%3A+coment%C3%A1rios+ao+Provimento+n%C2%BA+63&oq=Reconhecimento+extrajudicial+da+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+e+multiparentalidade%3A+coment%C3%A1rios+ao+Provimento+n%C2%BA+63&aqs=chrome..69i57.1110j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 1 mar. 2021, p. 232-236.

<sup>125</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>126</sup> CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>127</sup> FRANCO, op. cit., p. 227.

<sup>128</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>129</sup> CALDERÓN, op. cit.

da filiação biológica é buscado após já existir filiação socioafetiva registrada e não na hipótese inversa, o Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu decisão levando em consideração as modificações trazidas no Provimento nº 83/2019.<sup>130</sup>

Em razão da criação do limite etário de 12 (doze) anos para reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, o Tribunal manteve a decisão do magistrado de primeiro grau na qual se determinava a elaboração de estudo social em detrimento da inclusão de pronto da paternidade socioafetiva em registro após concordância das partes e do Ministério Público, visto que a criança envolvida não possuía a idade mínima.<sup>131</sup>

Destarte, ressaltando que essa mudança serve para garantir a primazia do bem estar da criança, decidiu-se que não havia como se julgar imediatamente procedente o pedido sem dilação probatória naquele caso concreto, ainda que tenha havido anuência das partes na inclusão da filiação.<sup>132</sup>

Após ter havido indagações acerca da qualidade dos vínculos socioafetivos aptos a serem concretizados pela via extrajudicial<sup>133</sup>, o artigo 10-A foi acrescentado pelo Provimento nº 83/2019, o qual fixa que aqueles deveriam ser estáveis e exteriorizados socialmente.<sup>134</sup> Esse dispositivo possui íntima relação com a necessidade de comprovação, para fins da filiação socioafetiva, dos três elementos da posse de estado de filho, quais sejam o tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*)<sup>135</sup>. Nesse aspecto, havendo permanência contínua e duradoura do vínculo e reconhecimento dele pela coletividade, estão presentes os atributos da estabilidade e da exteriorização no meio social.<sup>136</sup>

Logo, cabe ao registrador confirmar o vínculo socioafetivo por uma apuração objetiva dos elementos concretos à sua disposição e, para tanto, o requerente deve provar a presença da afetividade por todos os meios em direito admitidos ou justificar a impossibilidade de apresentar essa documentação. Nesta última situação, porém, o registrador deve indicar como

---

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2242928-84.2018.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778103572/agravo-de-instrumento-ai-22429288420198260000-sp-2242928-8420198260000/inteiro-teor-778103591>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> CALDERÓN, op. cit.

<sup>134</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>135</sup> TARTUCE, Flávio. *O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <[<sup>136</sup> CALDERÓN, op. cit.](https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+#+#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%20de,reconhecimento%20extrajudicial%20da%20parentalidade%20socioafetiva.>. Acesso em: 10 jan. 2021.</p></div><div data-bbox=)

foi averiguada a socioafetividade e, em tendo dúvidas, não poderá praticar o ato e deverá remeter o procedimento ao Poder Judiciário.<sup>137</sup>

Em momento anterior à vigência do Provimento nº 83/2019, alguns críticos suscitavam que certas regras do provimento anterior criavam um risco devido a inviabilidade de investigação posterior dos elementos que teriam possibilitado o registro, alegando que a declaração dos envolvidos não seria suficiente.<sup>138</sup> Ricardo Calderón manifesta uma posição contrária, destacando uma contradição na formulação de tais exigências:

Para o reconhecimento biológico de uma paternidade tardia no cartório de registro civil nada se exige, bastando a auto-declaração do pretense pai. Ou seja, a mera alegação pelo interessado de uma existência de vínculo biológico - ausente de qualquer outro elemento - é entendida como suficiente para estabelecer uma paternidade biológica e gerar o seu respectivo registro (mesmo de crianças de tenra idade). Para estes casos não se ouve vozes a defender a intervenção do Ministério Público. Salta aos olhos que para estas situações de alegado vínculo biológico nada se exige (nunca se cogitou de se solicitar um exame em DNA para estas paternidades biológicas tardias e nem mesmo se aventou da participação do MP no ato). Mas para o registro de relações socioafetivas muitos apresentam diversos óbices e exigências, como se está a perceber<sup>139</sup>.

De todo modo, para solucionar controvérsias, o Provimento nº 83/2019 previu, no artigo 10-A, § 4º, que os documentos colhidos para avaliação do vínculo socioafetivo deveriam ser arquivados junto ao requerimento.<sup>140</sup> Assim, ainda que gere maior formalidade, essa opção concede maior segurança jurídica e não causa grande prejuízo às partes que desejam usar da via extrajudicial.<sup>141</sup>

Antes das modificações trazidas pelo Provimento nº 83/2019, também não havia o dever de participação do MP nesse procedimento. No entanto, com fulcro nos artigos 129 da CRFB/88<sup>142</sup> c/c 201, inciso VIII, do ECA<sup>143</sup>, é função precípua da citada instituição o zelo pelos direitos e garantias da criança e do adolescente, tendo por obrigação promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para tanto.

Neste diapasão, o artigo 11, § 9º, do Provimento nº 63/2017 passou a dispor que, após cumpridos os requisitos para registro da paternidade ou maternidade, é incumbência do MP

---

<sup>137</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>138</sup> CALDERÓN, op. cit.

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>140</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>141</sup> CALDERÓN, op. cit.

<sup>142</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>143</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

elaborar parecer favorável ou desfavorável<sup>144</sup>, sendo que, neste último caso, os interessados deveriam recorrer ao Poder Judiciário para o reconhecimento da filiação.

Ademais, enfatize-se que um dos “considerandos” indicados no início do Provimento<sup>145</sup> reproduz expressamente o Tema nº 622 do STF, o qual admite a multiparentalidade, conforme já elucidado<sup>146</sup>. Nessa toada, um dos dispositivos de grande importância para o presente do trabalho é o artigo 14 do Provimento nº 63/2017, que prevê em seu *caput*: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.<sup>147</sup>

Com intuito de esclarecer o termo “unilateral”, o Provimento nº 83/2019 acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 14, os quais trazem uma limitação e permitem apenas inclusão de um ascendente socioafetivo na via extrajudicial, seja do lado materno ou do paterno. Vale dizer que, se os indivíduos desejarem inserir mais de um ascendente socioafetivo, o pedido deve ser feito judicialmente.<sup>148</sup>

Embora ainda existam autores, como Paulo Lôbo<sup>149</sup>, argumentando ser a decisão judicial prévia um dos requisitos para a multiparentalidade, Flávio Tartuce<sup>150</sup> e Ricardo Calderón<sup>151</sup> aduzem que os dispositivos supracitados evidenciam o cabimento de registro da multiparentalidade em cartório, desde que atenda aos requisitos normativos, o que mais parece ter sido o intuito da Corregedoria Nacional de Justiça.

Diante do exposto, repara-se que o legislador almeja amparar modelos familiares existentes na realidade fática mais comuns e singelos, que costumam corresponder a presença de um único ascendente socioafetivo, criando obstáculos às pretensões que camuflam a adoção à brasileira.<sup>152</sup>

Além disso, evitam-se vínculos sucessivos, que são improváveis de acontecerem na prática, haja vista que é preciso certo período de convivência para caracterização da posse de

---

<sup>144</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>145</sup> BRASIL, op. cit., nota 113. “CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC)”.

<sup>146</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>147</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>148</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>149</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 239-240.

<sup>150</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>151</sup> CALDERÓN, op. cit.

<sup>152</sup> Ibidem.

estado de filho. Consequentemente, a inserção de um segundo genitor socioafetivo dependerá do ingresso de uma ação judicial pleiteando tal reconhecimento.<sup>153</sup>

Sublinhe-se, ainda, que, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 63/2017, a via extrajudicial não pode ser utilizada se já houver processo judicial em curso para discutir o direito à filiação ou adoção<sup>154</sup>. E, ainda, o artigo 15 do mesmo Provimento explicita que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não impede o ajuizamento de demanda judicial para discussão sobre a verdade biológica.<sup>155</sup>

Considerando as explicações trazidas, constata-se que as disposições dos Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça facilitaram o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, sendo que as restrições neles contidas procuraram preservar a segurança jurídica e salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado universalmente no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>156</sup>

Em complementação ao estudo dos Provimentos de nº 63<sup>157</sup> e nº 83<sup>158</sup>, ambos do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já definiu ser viável a homologação de acordo pactuado extrajudicialmente entre pessoas capazes no qual se acordou a inclusão do pai biológico sem a retirada do pai socioafetivo do registro<sup>159</sup>, configurando uma relação multiparental.

Nesse seguimento, cumpre analisar os institutos do reconhecimento voluntário, previsto no artigo 1.609 do CC/02, e da presunção da paternidade sob o prisma da multiparentalidade, dando maior enfoque as hipóteses dos três primeiros incisos<sup>160</sup>, as quais são realizadas na via extrajudicial. Insta mencionar que é permitido que tal ato seja feito antes do

---

<sup>153</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>154</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>155</sup> Ibidem.

<sup>156</sup> BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Crianças*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dcreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dcreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 3 fev. 2021.

<sup>157</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>158</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>159</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1001850-22-2017.8.26.0000*, Relator: Desembargador Alexandre Marcondes. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772320505/apelacao-civel-ac-10018502220178260020-sp-1001850-2220178260020/inteiro-teor-772320524>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>160</sup> BRASIL, op. cit., nota 28. “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”.

nascimento do filho, mesmo que somente produza efeitos após tal acontecimento no mundo dos fatos.<sup>161</sup>

A primeira forma se dá no próprio registro de nascimento, oportunidade em que o pai e/ou a mãe declaram formalmente a filiação perante o oficial de registro, na presença de testemunhas. Similarmente, essa manifestação também pode ocorrer na modalidade incidental, ou seja, de maneira clara e indiscutível em escritura pública ou documento particular, o qual deverá ser averbado no respectivo registro de nascimento.<sup>162</sup>

Entretanto, há certa controvérsia doutrinária sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do filho maior de idade nessas hipóteses. Enquanto a resposta é afirmativa para Caio Mario<sup>163</sup>, Flávio Tartuce<sup>164</sup> e Paulo Lôbo<sup>165</sup> sustentam que o ato é válido independentemente de concordância, sendo isso necessário apenas para dar eficácia ao feito.

O Provimento de nº 83/2019 do CNJ<sup>166</sup> deixou expressa a autorização para averbação da multiparentalidade no registro de nascimento, com a inserção de, no máximo, um ascendente socioafetivo no lado materno e/ou no lado paterno, motivo pelo qual os incisos I e II do artigo 1.609 do CC/02<sup>167</sup> são plenamente aplicáveis.

O reconhecimento de paternidade também pode ser reproduzido em testamento, bastando que o testador afirme, de modo expresso e direto, que certa pessoa é sua filha. Esse ato é irrevogável e não é contaminado por eventual invalidação posterior do negócio jurídico<sup>168</sup>. Apesar de Paulo Lôbo<sup>169</sup> entender que esses instrumentos pressupõem a inexistência de outra paternidade no registro para que seus efeitos sejam produzidos, eles devem ser adaptados ante a possibilidade de existência de uma relação multiparental.

Isso porque não há óbice legal para reconhecimento de parentalidade biológica ou socioafetiva por intermédio de testamento, conforme disposto no artigo 11, § 8º, do Provimento nº 63/2017 do CNJ<sup>170</sup>, razão pela qual a multiparentalidade pode advir do negócio jurídico unilateral mencionado, mas algumas questões ainda devem ser tratadas.

---

<sup>161</sup> PEREIRA, op. cit., p. 400.

<sup>162</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 274-275.

<sup>163</sup> PEREIRA, op. cit., p. 406.

<sup>164</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 528-529.

<sup>165</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 284.

<sup>166</sup> BRASIL, op. cit., nota 114.

<sup>167</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 276-277.

<sup>169</sup> Ibidem.

<sup>170</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

A parentalidade socioafetiva se consubstancia na posse de estado de filho, a qual possui como elementos o tratamento (*tractacio*), a fama (*reputacio*) e o nome (*nominatio*).<sup>171</sup> Logo, a verificação da presença destes demanda um certo tempo de convivência entre o pai (ou a mãe) e seu filho, para fins de constatação do real intuito das partes em constituir uma relação parental.

Dessa maneira, é perceptível que são distintos os momentos de estabelecimentos dos vínculos parentais. Por um lado, a filiação biológica surge da concepção, ao passo que a filiação socioafetiva decorre da averiguação dos três elementos supracitados, que dependem de algum tempo para se efetivarem na realidade.

Suponha-se uma situação na qual há uma união estável entre um casal heterossexual e a mulher acabe engravidando de um terceiro com o qual manteve uma relação sexual. Durante a gestação, o companheiro confecciona um testamento reconhecendo o nascituro como seu filho, mas acaba falecendo antes mesmo de seu nascimento. Nesse caso, questiona-se: É cabível a manutenção de ambos como genitores da criança logo em seguida ao seu nascimento?

Os artigos 1.609, parágrafo único, do CC/02<sup>172</sup> e 26, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>173</sup> permitem o reconhecimento de paternidade antes do nascimento. No entanto, na situação acima, não houve o cumprimento dos elementos para caracterização da posse de estado de filho, não havendo falar em filiação socioafetiva.

Destaque-se que, mesmo que assim desejasse, o companheiro não poderia reconhecer o nascituro como seu filho, tendo conhecimento e aceitando a sua origem biológica, uma vez que não se aplica a técnica da presunção de paternidade prevista no artigo 1.597 do CC/02<sup>174</sup>. Ademais, se ficasse provado que ele efetuou o reconhecimento por ter sido enganado, o testamento também poderia ser invalidado. Assim sendo, tal ato somente pode ser feito pelo companheiro se for baseado na verdade biológica ou na verdade socioafetiva.

É interessante, porém, explorar os fundamentos jurídicos utilizados no debate judicial desenrolado em grau de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual envolveu caso de dupla maternidade. Nele, adequadamente frisou-se que todas as formas de união que gerem a formação de uma entidade familiar merecem proteção constitucional e, ao trazer uma abordagem específica quanto aos meios de reconhecimento de filiação, aponta que

---

<sup>171</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 504-505.

<sup>172</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>173</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>174</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

o rol previsto na legislação não seria taxativo, sendo preciso observar os aspectos afetivo, social e familiar no caso concreto.<sup>175</sup>

O referido órgão julgador chegou à conclusão de que não há vedação ao reconhecimento de filiação por testamento em hipóteses não previstas expressamente em lei, ainda que não se constatasse a existência dos elementos da relação socioafetiva. A partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e da livre decisão do casal de planejamento familiar, consignou-se que a ausência de vínculo biológico e o falecimento da testadora antes do nascimento da criança não obstaría o reconhecimento da parentalidade, porque haveria uma afetividade implícita pelo fato de aquela estar sendo gerada pelo casal, o que denotaria o sentimento natural de quem pretende constituir família.<sup>176</sup>

Desse modo, não obstante a situação fática da apelação envolver uma relação de dupla maternidade, menciona-se no próprio julgamento que o contato com o suposto pai biológico poderia ensejar a multiparentalidade.<sup>177</sup>

Com alicerce nesse entendimento, poder-se-ia sustentar que o ato do reconhecimento efetuado pelo companheiro seria válido, porém observa-se apenas uma posição isolada que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Assim, é nítido que este precisa ser alterado para propiciar mais segurança jurídica na definição das situações aptas a ensejar a multiparentalidade e das que isso seria vedado.

Noutro giro, a resposta poderia se modificar se mulher estivesse grávida de seu amante enquanto vive em uma relação matrimonial com outro homem, tendo em vista que sobre ele incidiria a presunção de paternidade do artigo 1.597 do CC/02<sup>178</sup>. Caso o cônjuge varão falecesse em período anterior ao nascimento da criança, restaria impossibilitado o ajuizamento da ação negatória de paternidade, uma vez que ele é único legitimado a propô-la, conforme artigo 1.601 do CC/02.<sup>179</sup>

Além de ser cabível postular a declaração da origem genética, o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo e não sujeito a prazo extintivo, consoante artigo 27 do ECA.<sup>180</sup> Destarte, ainda que essa hipótese não esteja abarcada pela Tese nº 622 fixada

---

<sup>175</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 10625130030186001*. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661095331/a-pelacao-civel-ac-10625130030186001-mg/inteiro-teor-661095401>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>179</sup> Ibidem.

<sup>180</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

pelo STF<sup>181</sup>, não há impedimento para identificação da multiparentalidade, com a manutenção da paternidade presumida e a inclusão da paternidade biológica, inclusive pela via extrajudicial.

Ressalvada a demonstração do erro, não seria legalmente razoável que alguém vindicasse estado contrário do que consta no registro de nascimento, nos termos do artigo 1.604 do CC/02, sendo que a ação negatória de paternidade também não poderia ser ajuizada após o falecimento do cônjuge varão.<sup>182</sup>

A partir das explicações dadas longo do trabalho, a admissão da multiparentalidade deve ser visualizada casuisticamente, sob o prisma dos princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Não há previsão legal exigindo a exclusão de pai que constou no registro em razão de uma presunção da paternidade ou o estabelecendo de um procedimento para tal finalidade. Independente disso, não há como vetar a multiparentalidade, com a respectiva manutenção daquele e inclusão do pai biológico, desde que seja verificado que o reconhecimento não tem intento meramente patrimonial e que há afetividade na relação do genitor biológico com seu filho.

Todavia, não se pode dar uma resposta genérica quanto à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade nos exemplos apresentados, haja vista que é sempre imprescindível que haja a análise da situação concreta à luz dos princípios constitucionais.

Percebe-se que o Provimento nº 63/2017 do CNJ<sup>183</sup>, com as modificações trazidas pelo Provimento nº 83/2019 do CNJ<sup>184</sup>, proporcionou uma maior desjudicialização das questões de Direito de Família, tendo em vista que viabilizou o reconhecimento da filiação socioafetiva e da relação multiparental pela via extrajudicial.

Diante da grande quantidade de processos existentes no Poder Judiciário, essa medida permite um procedimento mais célere e menos burocrático para concretização do instituto da multiparentalidade, admitida pelo STF nos termos do RE nº 898.060/SC<sup>185</sup>. Isso garante maior segurança jurídica a tal modelo familiar e assegura o cumprimento dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>181</sup> Ibidem, nota 6.

<sup>182</sup> Ibidem, nota 28.

<sup>183</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>184</sup> BRASIL, nota 114.

<sup>185</sup> BRASIL, nota 6.

Vale dizer, porém, que o reconhecimento deve ser pleiteado na via judicial sempre que a questão envolver criança menor de 12 (doze) anos, pedido de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo ou se houver dúvida do registrador quanto à presença dos pressupostos da socioafetividade. Essa última limitação é uma boa forma de evitar a formalização de registros com finalidades meramente patrimoniais, visto que torna indispensável a averiguação concreta de todos os elementos necessários para caracterização da relação parental fundada na afetividade.

Em seguida, deve-se fazer um estudo mais pormenorizado dos meios judiciais para reconhecimento da multiparentalidade, englobando aspectos materiais e processuais para ajuizamento das demandas.

## **2.2. Meios de reconhecimento judicial da multiparentalidade**

O artigo 1.609, inciso IV, do CC/02<sup>186</sup> estabelece como um dos meios de reconhecimento voluntário de filhos havidos fora do casamento a manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que não tenha sido objeto do processo principal.

Ato contínuo, o magistrado deve, se for o caso, determinar a averbação da paternidade, após a concordância do filho, se maior de idade.<sup>187</sup> Desse modo, essa situação poderia resultar na configuração da multiparentalidade, na medida em que a declaração pode ser feita judicialmente independentemente da existência prévia de um genitor no registro público daquele indivíduo.

Christiano Cassettari<sup>188</sup> apresenta, em seu livro, um procedimento criado pelo Juiz de Direito do Estado do Amazonas, Dr. Gildo Carvalho Filho, por meio do qual se facilitou o acesso à justiça e se permitiu que a tramitação do feito se desse de maneira mais rápida e de custo baixo. O autor esclarece que, para tanto, foi desenvolvido um termo de audiência específico, com a finalidade de reduzir as burocracias dessas demandas.

Assim sendo, se for indispensável a propositura de ação judicial para declarar a multiparentalidade, o mais adequado seria a implementação de sistemas como o supramencionado. De todo modo, esse instituto pode derivar também de ação negatória, de

---

<sup>186</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>187</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 240-241.

<sup>188</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 241-250.

impugnação ou de reconhecimento forçado de paternidade, as quais devem ser melhor estudadas a seguir.

Inicialmente, é preciso destacar que o filho tem o direito de impugnar o reconhecimento realizado, no prazo decadencial de quatro anos a partir de sua maioridade ou de sua emancipação, nos termos do artigo 1.614 do CC/02<sup>189</sup>. Nessa hipótese, não há necessidade de comprovação de inexistência de vínculo biológico nem de falsidade ou erro no registro, bastando que não haja afetividade entre as partes envolvidas, com base na ideia de filiação socioafetiva e no princípio da liberdade das relações familiares.<sup>190</sup>

Dessa forma, ressalta Paulo Lôbo:

O art. 1.614 do Código Civil harmoniza-se com o modelo de família e de filiação tutelado pela Constituição, além de realizar o princípio da liberdade de ter o pai afetivo e não o determinado pela biologia. O reconhecimento do genitor biológico não pode prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, que frequentemente ocorre entre a mãe que registrou o filho e outro homem, com quem casou ou estabeleceu união estável, e que assumiu os encargos da paternidade.<sup>191</sup>

Em sequência, vale explorar as características das demais ações relacionadas, direta ou indiretamente, com o reconhecimento do filho. Em primeiro lugar, a ação negatória de paternidade não está sujeita a prazo extintivo e possui como base normativa o artigo 1.601 do CC/02, podendo ser intentada se o marido deseja contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.<sup>192</sup>

Paulo Lôbo<sup>193</sup> sustenta que esse direito é personalíssimo do cônjuge da genitora, de modo que o referido dispositivo não poderia receber uma interpretação extensiva para abarcar o companheiro, tendo em vista que não haveria presunção de paternidade nessa situação, mas sim um ato de reconhecimento feito de livre e espontânea vontade pelo indivíduo. Por outro lado, Caio Mario<sup>194</sup> possui o entendimento oposto, no sentido de o companheiro ser parte legítima para propositura de determinada ação.

Ainda nesse sentido, os herdeiros do cônjuge não detêm de legitimidade para propor a ação, mas apenas para prosseguir nela caso o autor falecesse na pendência da lide<sup>195</sup>. Além disso, a mera prova de adultério da mulher ou a ausência de vínculo biológico não são

---

<sup>189</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>190</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 285.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 286.

<sup>192</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>193</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 261-264.

<sup>194</sup> PEREIRA, op. cit., p. 372.

<sup>195</sup> Ibidem.

suficientes para desconstituição da paternidade. Isso porque esta não pode se dar por uma decisão arbitrária e impulsiva, devendo o marido provar que, além de não ser o genitor biológico, não houve constituição da filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho para que não se esvazie a proteção constitucionalmente dada à família.<sup>196</sup>

Conforme a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral<sup>197</sup>, as paternidades socioafetiva e biológica podem ser asseguradas concomitantemente, motivo pelo qual o genitor biológico não teria ação contra o pai socioafetivo, só sendo plausível o ajuizamento da demanda em face do próprio filho.<sup>198</sup>

Partindo das mesmas premissas, a ação de anulação do registro da paternidade só pode ser julgada procedente se comprovado o erro ou a falsidade, na forma do artigo 1.604 do CC/02<sup>199</sup>, o que somente se dá nos casos em que o registro é feito por um ato de reconhecimento propriamente dito. Nesse aspecto, incidindo a presunção legal de paternidade, a desconstituição da filiação deve se dar pela ação de estado explicada anteriormente.<sup>200</sup>

Ainda assim, a contestação da paternidade não pode derivar do arrependimento do pai registral, em razão do princípio do *venire contra factum proprium*, razão pela qual a filiação deve permanecer como está se não for demonstrado erro ou falsidade no registro.<sup>201</sup> Apesar de se admitir que essa ação tem um leque maior de legitimados, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente decidindo pela ilegitimidade dos herdeiros do pai registral para seu ajuizamento, tendo em vista que isso seria um direito indisponível dele.<sup>202</sup>

Nesse aspecto já se manifestou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual deixou claro que deve ser considerado como sendo ônus do cônjuge provar que foi enganado pela esposa para que haja a retificação do registro da criança ou adolescente, não sendo suficiente a mera verificação de inexistência de vínculo biológico entre eles.<sup>203</sup>

---

<sup>196</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 263.

<sup>197</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>198</sup> LÔBO, op. cit. 2020, p. 262-265.

<sup>199</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>200</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 245.

<sup>201</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 265 e BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0709339-25.2018.8.07.0006*, Relator: Desembargador Alfeu Machado. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173672515/7093392520188070006-segredo-de-justica-0709339-2520188070006>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.131.076/PR*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863108303/recurso-especial-resp-1131076-pr-2009-0058196-2/inteiro-teor-863108386?ref=serp>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.814.330/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289005567/recurso-especial-resp-1814330-sp-2019-0133138-0/inteiro-teor-1289005569>>. Acesso em: 29 out. 2021.

O Tribunal do Estado de São Paulo já afirmou que, estando presente a socioafetividade na relação entre o pai registral e a filha, o pedido contido na ação que impugna a paternidade deverá ser julgado improcedente mesmo que tenha havido exame de DNA atestando a ausência de paternidade biológica, uma vez que tal documento por si só não comprovaria erro ou falsidade no momento do registro<sup>204</sup>. Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça igualmente já possuía precedente antigo nesse sentido, ressaltando a necessidade de se provar a falta tanto do vínculo biológico como do socioafetivo<sup>205</sup>.

A ação de investigação de paternidade é a demanda primordial para reconhecimento forçado da paternidade, por meio da qual é possível averiguar não apenas a presença do vínculo biológico como também do estado de filiação, que pode ou não decorrer de origem genética.<sup>206</sup>

Os herdeiros somente poderão prosseguir nessa ação se ela já estiver em curso ou propô-la se o sujeito falecer menor ou incapaz, consoante a previsão do artigo 1.606 do CC/02<sup>207</sup>. À vista disso, cabe enfatizar que a genitora não possui legitimidade ativa para requerer, por si só, o reconhecimento da paternidade, somente sendo possível que esta atue como representante de seu filho<sup>208</sup>.

Semelhantemente, entende-se pela ilegitimidade do filho, em nome próprio, pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva de sua genitora falecida em face dos pretensos pais socioafetivos dela. Ele tem a faculdade, tão somente, de ajuizar ação requerendo direito que lhe seja próprio, isto é, que seja declarado o seu vínculo com seus avós.<sup>209</sup>

Destaque-se que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça definiu que os herdeiros do genitor falecido possuem legitimidade para propositura de ação declaratória de relação avoenga se não tiver sido intentada ação de investigação de paternidade anteriormente,

---

<sup>204</sup> RIBAS, Mariana. *Mesmo com teste de DNA negativo, TJSP decide que homem é pai de criança*. Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/paternidade-socioafetiva-tjsp-direito-22022021>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.059.214/RS*. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>206</sup> PEREIRA, op. cit., p. 421.

<sup>207</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 0174591-67.2019.8.21.7000*. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888648069/apelacao-civel-ac-70082026824-rs/inteiro-teor-888648079>>. Acesso em: 30 mar. 2021 e BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0007297-82.2016.8.07.0016*. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778859448/20160110530089-segredo-de-justica-0007297-8220168070016>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.492.861/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862536134/recurso-especial-resp-1492861-rs-2014-0285460-6>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ainda que o pai tenha outra filiação registral. No referido julgado, a Ministra Nancy Andrighi frisou ser necessário tutelar o direito próprio dos netos de terem reconhecida a relação avoenga biológica. No entanto, eventuais efeitos patrimoniais da declaração apenas ocorreriam se não estivessem fulminados pela prescrição.<sup>210</sup>

Apesar de o julgado supracitado não dizer respeito propriamente ao reconhecimento de multiparentalidade, eles possuem íntima relação. Isso porque constata-se que, na realidade, existia uma relação multiparental não reconhecida em vida entre o réu e o genitor dos autores e, após o seu falecimento, os seus filhos pleiteiam, em direito próprio, a declaração da relação avoenga.

Além disso, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e não sujeito a prazo extintivo, não havendo restrição quanto ao legitimado passivo.<sup>211</sup>

Contudo, a Súmula nº 149 do STF esclarece que a ação de investigação de paternidade é “imprescritível”, porém que a ação de petição de herança não o é<sup>212</sup>. Assim sendo, esta se sujeita ao prazo de 10 anos, como prevê o artigo 205 do CC/02, de modo que o sujeito teria direito de pedir o reconhecimento da paternidade, mas não poderia postular sua participação em inventário se ultrapassado o prazo legal.<sup>213</sup>

É imprescindível, ainda, que haja o consentimento do filho se ele for maior de idade, uma vez que a filiação é um direito dele, não podendo ser imposta. No caso do filho menor de idade, a sua anuência no momento do reconhecimento é dispensada, tendo em vista que ele é incapaz e há presunção de que aquele foi feito em seu benefício, o que pode ser ilidido por impugnação do filho após os dezoito anos.<sup>214</sup>

Sublinhe-se, ainda, que, caso o pai se recuse a realizar de exame de DNA, aplicar-se-á a presunção *juris tantum* de paternidade, de acordo com a orientação da Súmula nº 301 do STJ<sup>215</sup>. Todavia, é preciso salientar que, se isso não for suficiente para solucionar a controvérsia

---

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *É possível ajuizar ação declaratória de relação avoenga mesmo que o pai falecido tenha outra filiação registral*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11062021-E-possivel-ajuizar-acao-declaratoria-de-relacao-avoenga-mesmo-que-o-pai-falecido-tenha-outra-filiacao-registral.aspx>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>211</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 149*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>> Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>213</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>214</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 283.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 301*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

dos autos, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o julgador deve adotar todas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, seguindo o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC/15.<sup>216</sup>

Inclusive, esse entendimento é reproduzido no artigo 2º-A, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.560/1992, o qual fixa que todos os meios legais e moralmente legítimos são aptos a comprovar a verdade dos fatos, assim como que a recusa do réu em se submeter ao exame de DNA gera presunção de paternidade, a ser analisada juntamente com as demais provas acostadas aos autos.<sup>217</sup>

Ademais, a Lei nº 14.138/2021 trouxe uma inovação para o ordenamento jurídico no que toca a investigação de paternidade ao inserir o § 2º ao artigo 2º-A da lei supramencionada. Isso porque este definiu que, caso o suposto pai tivesse falecido ou não houvesse mais notícias de seu paradeiro, o magistrado poderia ordenar que fosse efetuado exame de DNA em parentes consanguíneos, sendo que a recusa destes também caracteriza a presunção de paternidade, a qual deveria ser examinada conjuntamente com o acervo probatório da demanda.<sup>218</sup>

Desse modo, considerando que o exame pode ser realizado em familiares consanguíneos após o falecimento do suposto pai, seria viável sustentar o cabimento de reconhecimento *post mortem* de paternidade. Outrossim, essa norma pode vir a implicar na admissibilidade da multiparentalidade *post mortem*, o que será debatido no início do próximo capítulo.

É pertinente ao tema tratar, também, da coisa julgada da sentença proferida em sede de ação de investigação de paternidade. Os Tribunais Superiores possuem o entendimento prevalente no sentido de que aquela poderia ser relativizada se não houvesse como atestar a existência de vínculo genético em razão da não realização de exame de DNA.<sup>219</sup>

A princípio, seria cabível a propositura de nova ação investigatória objetivando o reconhecimento da filiação biológica com todas as consequências dela advinda. No entanto, a

---

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.521/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859498503/reclamacao-rcl-37521-sp-2019-0061080-0/inteiro-teor-859498509?ref=serp>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>217</sup>BRASIL. *Lei nº 8.560*, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>218</sup> BRASIL. *Lei nº 14.138*, de 16 de abril de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 363.889/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392#>>. Acesso em: 30 mar. 2021 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1417628/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860552543/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1417628-mg-2013-0045381-1>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

referida posição consolidada pelos Tribunais Superiores Tribunais Superiores não é aplicável se o reconhecimento da parentalidade decorre da presunção diante da recusa do investigado ou de seus herdeiros de submeter-se ao exame de DNA.<sup>220</sup>

Isso se dá pois o argumento de que, em virtude da relativização da coisa julgada, seria viável o ajuizamento de posterior ação negatória de paternidade após a recusa do exame afronta diretamente o princípio da boa-fé processual.<sup>221</sup> Portanto, esse tipo de alegação não merece prosperar.

No que toca à multiparentalidade propriamente dita, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 898.060/SC, fixou a tese nº 622<sup>222</sup>, que deixou claro que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não obsta o reconhecimento do vínculo biológico concomitantemente.<sup>223</sup>

Neste diapasão, ainda que a paternidade socioafetiva conste do registro, é plenamente possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade para fins de reconhecimento do vínculo biológico com fulcro no direito à felicidade e nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Apesar de existirem posições contrárias<sup>224</sup>, esses mesmos princípios asseguram que o vínculo socioafetivo seja posteriormente reconhecido. Isso é comumente verificado nos casos em que uma pessoa decide se unir a terceiro já possuindo um filho de uma relação anterior e este acabe formando com o companheiro de sua genitora, após um período de convivência, vínculo parental afetivo decorrente da posse de estado de filho. Contudo, somente é plausível a caracterização da multiparentalidade se for mantida a afetividade com o pai ou/e mãe biológicos<sup>225</sup>.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela não incidência do princípio da congruência ou adstrição em questões de família, até porque essas matérias

---

<sup>220</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1562239/MS*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465611401/recurso-especial-resp-1562239-ms-2015-0261655-2/inteiro-teor-465611413>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>221</sup> Ibidem.

<sup>222</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>223</sup> Ibidem.

<sup>224</sup> BRASIL, op. cit., nota 130.

<sup>225</sup> FIGUEIREDO, Elizabeth Giesta. *A consolidação da multiparentalidade como entidade familiar e as consequências jurídicas de seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal*. 2018. 120 f. Trabalho Monográfico (Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_vidoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/ElizabethGiestaFigueiredo\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/ElizabethGiestaFigueiredo_Monografia.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2021.

deveriam ser investigadas de ofício no processo, consoante o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por se tratar de direito indisponível.<sup>226</sup>

Por conseguinte, independente de pedido expresso nos autos sobre a multiparentalidade, seria juridicamente defensável reconhecê-la se restar evidente o vínculo parental entre os genitores e a criança ou adolescente, a partir da análise das provas juntadas.

Em certos casos concretos, visualizam-se demandas em que a parte pleiteia a investigação de paternidade cumulada com a anulação de registro de parentalidade anterior. Nessa situação, seguindo a mesma linha de raciocínio acima destacada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não haveria julgamento *extra petita* ao se consolidar a multiparentalidade, haja vista que isso iria decorrer da procedência do pedido contido na primeira ação e improcedência do pedido da segunda demanda.<sup>227</sup>

Não obstante a aceitação da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, um acórdão isolado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vedou a alteração do registro civil para fazer constar a presença de dois genitores por ausência de previsão legal.<sup>228</sup>

No entanto, esse julgamento contraria o entendimento do STF e ofende a percepção atual no sentido de uma necessidade de uma releitura civil-constitucional dos dispositivos do Direito de Família e de uma interpretação ampliativa dos princípios. Dessa forma, admitir a multiparentalidade é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaque-se que também é cabível a propositura de uma ação pleiteando, desde já, a declaração da multiparentalidade. Caso haja uma interpretação analógica, sistemática e literal dos artigos 1.606 do CC/02 e 27 do ECA, que dizem respeito à ação de investigação e ao reconhecimento da parentalidade, seria compreensível que legitimidade ativa seria apenas do filho.<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1000982-02.2018.8.26.0637*. Relator: Desembargador Coelho Mentos. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1128887961/apelacao-civel-ac-10009820220188260637-sp-1000982-0220188260637/inteiro-teor-1128887980>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>227</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargo-s-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>228</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70073977670*, Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-489696102>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>229</sup> LIMA, op. cit.

Com base nessa ideia de direito personalíssimo do filho, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu pela ilegitimidade ativa da genitora e do pai socioafetivo para intentarem, em nome da criança, ação declaratória para reconhecimento da paternidade socioafetiva.<sup>230</sup>

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ressalta que a criança ou do adolescente deve estar presente no polo ativo da demanda para fins de reconhecimento da paternidade biológica. Assinale-se que essa visão também poderia vir a ser utilizada em demandas propostas para a caracterização da multiparentalidade propriamente dita.<sup>231</sup>

No entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou que o pai biológico é parte legítima para ajuizamento da demanda postulando o reconhecimento do vínculo e a sua inclusão no registro juntamente com o genitor socioafetivo.<sup>232</sup> Similarmente, o Tribunal de Justiça de Goiânia já autorizou que tios-avôs de uma adolescente propusessem ação para inseri-los como pais socioafetivos no registro civil dela, diante do caso concreto apresentado naqueles autos.<sup>233</sup>

Uma grande diferença entre esses casos é que, nos dois primeiros, a ação teria sido proposta por terceiros em nome da criança ou adolescente; enquanto que nessas últimas o ajuizamento foi diretamente feito pelos genitores socioafetivo e biológico, os quais pleiteavam declarar a sua paternidade e não o reconhecimento dessa paternidade em nome do infante.

No que concerne às consequências que podem advir da existência de uma relação multiparental, cabe indagar se o reconhecimento do vínculo jurídico da paternidade ou maternidade pode se dar sem que haja o reconhecimento de alguns efeitos, como direito aos alimentos e à sucessão.

Em primeiro lugar, cumpre distinguir o direito à identidade biológica do reconhecimento do vínculo de parentesco. Enquanto o primeiro diz respeito a um direito da

---

<sup>230</sup> BRASIL, op. cit., nota 208.

<sup>231</sup> Ibidem.

<sup>232</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0300233-75.2017.8.24.0068*. Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105309713/apelacao-civel-ac-3002337520178240068-seara-0300233-7520178240068>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>233</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Multiparentalidade: tios-avós terão seus nomes no registro civil de adolescente*. Disponível em: <

personalidade de toda pessoa, o segundo decorre da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independente do vínculo de consanguinidade existente entre eles.<sup>234</sup>

Rolf Madaleno defende que há duas espécies distintas de demandas de investigação de paternidade: (i) uma em que se procura o reconhecimento do vínculo de filiação e os efeitos dele decorrente, relacionados aos alimentos e à sucessão; e (ii) uma na qual se pretende o simples conhecimento da ascendência genética, o que se admitiria pelo direito à vida íntima.<sup>235</sup>

Esclarece Ricardo Calderón que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. A paternidade e a maternidade derivam do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). Na hipótese de inseminação artificial heteróloga, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade.<sup>236</sup>

Em razão disso, não há falar em efeitos jurídicos ou multiparentalidade se o objetivo do demandante for apenas o conhecimento de sua origem genética, uma vez que este não equivale ao reconhecimento da parentalidade. Seguindo essa lógica de raciocínio, lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira que:

A multiparentalidade implica a vinculação jurídica de um indivíduo com mais de um pai ou com mais de uma mãe ao mesmo tempo. Trata-se, portanto, da possibilidade que a pessoa tem de estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais – simultâneas ou não, mas vivenciadas por ela no decorrer da vida – no paradigma no qual vivemos, titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação. Em ambos os casos ora tratados, faculta-se apenas o reconhecimento da origem genética, que não gera, por si só, efeitos de parentesco. Uma vez reconhecido o pedido como juridicamente possível, o que se discute são os efeitos da multiparentalidade, em face da plena igualdade entre os filhos, o que irradia o exercício de efeitos para todos os vínculos parentais.<sup>237</sup>

Aliás, essa foi a ideia utilizada pelo Ministro Edson Fachin em seu voto divergente e minoritário no RE nº 898.060/SC<sup>238</sup>, no qual ele entendeu que, naquele caso, deveria prevalecer

<sup>234</sup> LÔBO, op. cit. 2020, p. 240.

<sup>235</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, [e-book], p. 239-240.

<sup>236</sup> LÔBO, Paulo. Constitucionalização da paternidade socioafetiva: em torno de um voto divergente do Ministro Edson Fachin. In: ARRUDA, Desdêmona T. B. Toledo; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; SILVA, Christine Oliveira Peter da (Coord.). *Ministro Luiz Edson Fachin: cinco anos de Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, [e-book] p. 143.

<sup>237</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 236.

<sup>238</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

a filiação socioafetiva previamente estabelecida, em detrimento do vínculo tão somente biológico com o outro genitor.<sup>239</sup>

Apenas para fins elucidativos, o Ministro, analisando as provas colhidas nos autos, compreendeu que, com relação ao genitor biológico, seria admissível apenas salvaguardar o direito ao conhecimento da origem genética. Sustentou, ainda, que somente poderia ser reconhecida a multiparentalidade se esta atendesse ao melhor interesse da criança e do adolescente e se os pais biológico e socioafetivo desejassem ficar na qualidade de genitores daquele indivíduo, o que não teria ocorrido no caso apresentado à Corte<sup>240</sup>.

Nessa perspectiva, ainda que exista o direito à identidade genética, a multiparentalidade somente pode ser confirmada se verificada a afetividade tanto com o genitor biológico como com o socioafetivo, consoante se depreende dos princípios constitucionais inerentes às relações familiares. Da mesma forma, aquela somente pode ser confirmada se for apurado que é a forma que garante o melhor interesse da criança ou adolescente.<sup>241</sup>

Saliente-se que, salvo em situações excepcionais mencionadas no subtópico 1.3. do presente trabalho, não é viável concretizar vínculo de paternidade com os genitores biológicos na hipótese de adoção, em que a sentença que a concede rompe as relações de parentesco preexistentes, e de reprodução assistida heteróloga. Contudo, deve-se mencionar que o sujeito possui o direito de conhecer a sua origem genética, sem efeitos de parentesco<sup>242</sup>, garantida a privacidade quanto à identidade do doador anônimo.

Ademais, conforme já aclarado anteriormente, não há de ser materializada a multiparentalidade se isso não garantir o melhor interesse da criança e do adolescente ou se forem constatadas pretensões meramente patrimoniais das partes. Isso porque haveria total subversão da finalidade do instituto, o qual busca consagrar os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe refletir, diante das peculiaridades do caso concreto, se deve ser assegurado tão somente o direito ao conhecimento da identidade genética ou declarada a filiação biológica ou socioafetiva com todos os seus efeitos jurídicos, o que seria uma boa forma

---

<sup>239</sup> YOUTUBE, op. cit., nota 42.

<sup>240</sup> Ibidem.

<sup>241</sup> JUSBRASIL, op. cit., nota 63; BRASIL, op. cit., nota 63; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0007690-37.2016.8.07.0006*. Relator: Desembargadora Ana Catarino. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654398696/20160610077919-segrede-de-justica-0007690-3720168070006>> Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>242</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 254.

de evitar a patrimonialização das relações familiares.<sup>243</sup> Assevere-se que não haveria qualquer discriminação entre os filhos por conta disso, mas sim seria feita uma necessária distinção entre o direito à identidade genética e o reconhecimento do vínculo de paternidade.

Noutro giro, cabe assinalar que há certa resistência à aceitação de efeitos plenos ao vínculo socioafetivo na jurisprudência. Isso pode ser constatado pela hesitação cultural em consentir com a isonomia plena entre os filhos biológico e socioafetivo e, ainda, pela banalização de reconhecimento deste, na medida em que se observa, muitas vezes, um afastamento do rigor técnico no exame dos requisitos necessários para constituição da relação parental pela afetividade, com a finalidade absoluta de proteger a criança e ao adolescente.<sup>244</sup>

Segundo Anderson Schreiber e Paulo Lutosa, a falta de tecnicidade não pode ocasionar uma paternidade com apenas alguns efeitos jurídicos como alguns tribunais estão realizando, visto que isso seria incompatível com a ordem constitucional vigente. É necessário, assim, que o intérprete faça um exame mais minucioso quanto à caracterização da relação parental socioafetiva, com o fito de evitar uma confusão entre esta e o mero sentimento de afeto.<sup>245</sup>

De fato, não é sustentável que se reconheça o vínculo parental sem alguns efeitos jurídicos, haja vista que isso configuraria clara discriminação entre os filhos, a qual não é permitida no ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os artigos 227, § 6º, da CRFB/88<sup>246</sup> e 1.596 do Código Civil de 2002<sup>247</sup>.

Consoante aduz Paulo Lôbo, as diferenciações entre os efeitos jurídicos que derivam dos laços de parentesco não podem mais existir, tendo em vista que não mais se permite uma interpretação da norma a ponto de culminar tratamento desigual entre os filhos a partir do advento da Constituição Federal de 1988.<sup>248</sup> Destarte, em razão do princípio da igualdade da filiação, não se pode aventar que não sejam conferidos alguns direitos a determinados filhos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade<sup>249</sup>.

---

<sup>243</sup> CALDERON, Ricardo; GRUBERT, Camila. Projeções Sucessórias da Multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Daniela Chaves (coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 2 ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2019 [e-book], p. 292.

<sup>244</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 857.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 858.

<sup>246</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>247</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>248</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 225-226.

<sup>249</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade a partir da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. In: TEPEDINO, Gustavo, BROCHADO, Ana Carolina, TEIXEIRA, Vitor Almeida (Coords.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 245.

Por conseguinte, Anderson Schreiber e Paulo Lutosa<sup>250</sup> expõem que, diante do reconhecimento da paternidade, todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação devem ser plenamente aplicados, haja vista que não existe no Direito brasileiro uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não-parentalidade.

Vale dizer que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2021, também assentou a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as filiações socioafetiva e biológica após o reconhecimento da multiparentalidade,<sup>251</sup> decisão esta que confirma as demais posições acima explicitadas.

Nota-se que todas as elocubrações têm como base a análise de precedentes judiciais e posições doutrinárias. Não há previsão legal específica acerca dos aspectos processuais para reconhecimento da multiparentalidade em âmbito judicial nem sobre as consequências jurídicas advindas disso, o que acaba gerando controvérsias no âmbito dos tribunais estaduais e, consequentemente, causa insegurança jurídica aos integrantes de tal modelo familiar.

Isso posto, no próximo capítulo, haverá um estudo mais profundo sobre o cabimento do reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade e sobre outras complicações que podem ser verificadas em casos envolvendo Direito das Sucessões, que não foram esclarecidas por ausência de previsão legal ou julgamento vinculante sobre o instituto.

---

<sup>250</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 856.

<sup>251</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *STJ reitera equivalência de tratamento e efeitos jurídicos entre vínculos biológico e socioafetivo na multiparentalidade*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9021>>. Acesso em: 29 out. 2021.

### 3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Considerando tudo já ressaltado ao longo deste trabalho, repara-se que a admissão da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 898.060/SC<sup>252</sup>, com repercussão geral, foi uma forma de atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

Esse mesmo julgamento gerou, ainda, a edição da Tese nº 622, a qual definiu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.<sup>253</sup>

Ratificando tal entendimento, indica o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inexistente supremacia entre o critério biológico e o critério da socioafetividade. Desse modo, a multiparentalidade resta configurada se o instituto assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, o que, em caso de pedido de reconhecimento judicial, pode ser verificado a partir da realização de estudos multiprofissionais nos autos.<sup>254</sup>

É possível visualizar a existência de consequências sucessórias advindas do reconhecimento de uma relação multiparental. Em função disso, é interessante perguntar se seria cabível o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*.

Enfatize-se, desde já, que o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva depende da configuração, em vida, da socioafetividade em decorrência da posse de estado de filho<sup>255</sup>, enquanto que, a princípio, a decisão que declara a paternidade biológica somente precisaria de um exame de DNA positivo.

No entanto, cabe indagar se, de fato, seria defensável que a multiparentalidade surja do reconhecimento *post mortem* ou se haveria um mero interesse patrimonial envolvido em tal demanda. Caso a resposta fosse positiva, seriam questionáveis as repercussões de tal ato no

---

<sup>252</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>253</sup> Ibidem.

<sup>254</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0029507-82.2013.8.19.0054*. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4282075&PageSeq=0>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>255</sup> TEIXEIRA, Márcio Guilherme Alves. *Filiação socioafetiva no post mortem: do reconhecimento ao direito à herança*. 2019. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542?locale=pt_BR)>. Acesso em: 13 jun. 2021.

âmbito do Direito das Sucessões e quais seriam os legitimados ativos e passivos para figurar nos polos dessa demanda.

No que tange à partilha propriamente dita, de antemão destaca-se que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade entre os filhos, nos termos do artigo 227, § 6º, da CRFB/88<sup>256</sup>. Apesar disso, é preciso solucionar as problemáticas supracitadas e outras questões que ainda não se encontram totalmente definidas pelos tribunais e pela doutrina, relacionadas aos herdeiros legítimos e testamentários. Além disso, outra questão que gera debates e não está consolidada é a forma de partilha em caso de sucessão do *de cuius* em favor dos seus ascendentes, o que também deve ser analisado neste capítulo.

### **3.1. Cabimento do reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade e consequências na herança**

Preliminarmente, vale realçar que não há vedação ao reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva por meio de testamento público ou particular – além de outras espécies testamentárias –, conforme já assentou a Corregedoria Nacional de Justiça no artigo 11, § 8º, do Provimento nº 63/2017<sup>257</sup>. Não obstante, aqui não se busca tratar dessa possibilidade, mas sim do caso em que determinado sujeito acaba falecendo sem reconhecer outrem como seu filho.

O acolhimento da multiparentalidade rompeu com o modelo binário em matéria de parentalidade, permitindo que fosse legitimada a existência de múltiplos pais e mães, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na tutela da felicidade dos indivíduos<sup>258</sup>. Nesse aspecto, não há mais espaço para uma percepção monolítica da filiação, de modo que uma relação na qual existam elos diversos de parentalidade deve gerar todos os efeitos jurídicos cabíveis<sup>259</sup>, como direito a alimentos, herança e benefícios previdenciários.

A princípio, não haveria qualquer obstáculo ao recebimento de heranças de diversos ascendentes, motivo pelo qual o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima independentemente da origem do vínculo. Por esse ângulo, ter direitos sucessórios em relação

---

<sup>256</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>257</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>258</sup> LÓBO, op. cit. 2020, p. 244-245.

<sup>259</sup> TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 232.

aos pais biológicos e aos socioafetivos apenas assegura o princípio da igualdade entre os filhos.<sup>260</sup>

Isso já foi reconhecido no Enunciado nº 33 do IBDFAM, *in verbis*:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.<sup>261</sup>

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça também determinou que as responsabilidades de ordem moral e patrimonial seriam inerentes à paternidade, razão pela qual a multiparentalidade deve garantir direitos hereditários após a comprovação da filiação entre os membros da relação.<sup>262</sup>

Destarte, criar empecilhos aos direitos sucessórios resultantes de uma relação multiparental seria um meio de preservar uma instituição familiar dentro de padrões convencionais, ofendendo ao princípio da igualdade entre os filhos<sup>263</sup>, previsto nos artigos 227, § 6º, da CRFB/88<sup>264</sup> e 1.596 do CC/02<sup>265</sup>

Em razão do exposto, a doutrina costuma acatar o reconhecimento *post mortem* da paternidade socioafetiva caso fique demonstrada a presença da afetividade em decorrência da posse de estado de filho<sup>266</sup>. No entanto, é necessário perguntar se essa mesma percepção pode ser utilizada para as situações envolvendo multiparentalidade e o reconhecimento *post mortem* de vínculos biológico e socioafetivo concomitantes.

Maria Berenice Dias sustenta que a existência de pai registral não impede a declaração de paternidade socioafetiva e a caracterização da multiparentalidade, sendo suficiente a prova da posse de estado de filho para o reconhecimento do vínculo de filiação *post mortem*.<sup>267</sup>

Ressalte-se que o direito à herança é um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88<sup>268</sup>, de modo que um indivíduo pode acabar recebendo heranças distintas de seus três genitores, se for visualizada uma relação pluriparental. Conforme

<sup>260</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 859.

<sup>261</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, op. cit., nota 57.

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.618.230/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-16-182-30-rs-2016-0204124-4>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>263</sup> ARAUJO, op. cit.

<sup>264</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>265</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>266</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 860 e CASSETARI, op. cit., p. 75.

<sup>267</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 871.

<sup>268</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

mencionado no subcapítulo 1.4, deve-se, porém, coibir pleitos com intuitos meramente patrimoniais, que subvertam o objetivo da multiparentalidade.

Desse modo, é fundamental averiguar com cautela o caso concreto apresentado, especialmente se o autor nunca conviveu com seu pai biológico e já teria recebido herança de seu pai registral. Defende Christiano Cassettari que se aplica a tese da socioafetividade às avessas, isto é, a ausência de afetividade na relação pode gerar a perda do direito à herança do pai biológico.<sup>269</sup>

É importante clarificar que aqui não se trata de um reconhecimento da filiação sem os seus efeitos sucessórios, mas sim da impossibilidade de caracterização do vínculo multiparental com a garantia, tão somente, do direito à identidade genética, consoante já explanado anteriormente.

Isso se coaduna com o entendimento jurisprudencial que compreende que o exame de DNA positivo não seria apto, por si só, a ocasionar o vínculo, sendo basilar o cumprimento dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.<sup>270</sup> No que concerne à caracterização da multiparentalidade *post mortem*, afirma Christiano Cassettari:

O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas; porém, não conseguimos conceber um filho sem herança, que é um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF), por acreditarmos que a multiparentalidade deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*. Aliás, temos sérias dificuldades em aceitar uma formação de multiparentalidade *post mortem*, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira.<sup>271</sup>

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui precedente apontando ser crucial que se deixe nítido o objetivo moral e não apenas econômico em ação de investigação proposta em face de indivíduo já falecido, por aquele que já possui filiação paternidade em seu registro.<sup>272</sup>

O artigo 42, § 1º, do ECA veda a adoção por ascendentes<sup>273</sup>, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu decisão destacando que essa regra somente pode

---

<sup>269</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 137.

<sup>270</sup> BRASIL, op. cit., nota 105 e JUSBRASIL, op. cit., nota 63.

<sup>271</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 264.

<sup>272</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 0232299-19.2017.8.13.0000*. Relator: Desembargador Albergaria Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943412966/agravo-de-instrumento-cv-ai-10704110005789001-unai/inteiro-teor-943413104>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>273</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

ser flexibilizada para reconhecer a parentalidade dos avós em situações extremamente pontuais. Desse modo, isso não poderia ocorrer se constatados intuitos puramente patrimoniais, tendo o referido órgão jurisdicional negado a configuração da multiparentalidade *post mortem* naquele caso.<sup>274</sup>

Portanto, cabe ao Poder Judiciário examinar se há convivência entre as partes e vínculo afetivo entre elas ou se há exclusivo interesse econômico no registro da parentalidade. Logo, torna-se crucial a utilização dos institutos da vedação ao abuso do direito e da boa-fé objetiva nesse campo para solucionar demandas envolvendo a multiparentalidade *post mortem*.<sup>275</sup>

Apesar de entenderem que tais instrumentos estariam disponíveis ao intérprete para frear pedido de cunho puramente patrimonial, Anderson Schreiber e Paulo Lutosa<sup>276</sup> afirmam que o motivo íntimo do autor não é suficiente para criar um obstáculo à procedência do pedido contido na ação de investigação de paternidade. Contudo, os autores<sup>277</sup> enfatizam que o direito ao reconhecimento de parentalidade com todos os seus efeitos patrimoniais e existenciais não seria absoluto e comportaria relativizações.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que o reconhecimento da filiação *post mortem* de filho maior dependeria de seu consentimento, uma vez que não seria concebível a alteração unilateral da verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de se manifestar. Na situação apreciada, buscou-se respeitar a memória e imagem póstumas para preservar a história do filho e de sua genitora biológica, que tinham falecido, não sendo autorizada a inclusão da genitora socioafetiva.<sup>278</sup>

Com intuito de garantir a segurança jurídica e a máxima eficácia ao princípio constitucional da afetividade, não é razoável que se presuma o intuito meramente patrimonial da parte ao ajuizar ação pleiteando a multiparentalidade *post mortem* e os efeitos sucessórios dela decorrente.

Dessa forma, somente a partir de uma análise casuística minuciosa e da constatação da finalidade unicamente financeira do demandante em seu pleito, seria plausível afastar o

---

<sup>274</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1016107-79.2018.8.26.0032*. Relator: Desembargador Miguel Brandi. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894755410/apelacao-civel-ac-10161077920188260032-sp-1016107-7920188260032/inteiro-teor-894755457>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>275</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 264.

<sup>276</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 861.

<sup>277</sup> Ibidem.

<sup>278</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.688.470/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*. Ressalte-se, apenas, que deve ser respeitado o direito daquele indivíduo ao conhecimento de sua ascendência genética, independente da caracterização do vínculo parental.

Em suma, por força do princípio supracitado, existindo dúvidas quanto ao objetivo puramente econômico ou não do pleito de declaração de multiparentalidade *post mortem*, este deve ser concedido.

Ressalvado o perigo do surgimento de demandas com cunho eminentemente patrimonial, os tribunais estaduais aceitam o reconhecimento *post mortem* de multiparentalidade<sup>279</sup>, desde que presente o vínculo biológico ou socioafetivo, este último decorrente da afetividade em razão da posse de estado de filho.

A partir disso, cabe explorar a legitimidade ativa e passiva de tais ações, assim como o prazo prescricional para petição de herança e outras eventuais questões advindas da multiparentalidade *post mortem*. Vale pontuar que não existe uma norma legal ou entendimento consolidado dos Tribunais Superiores tratando especificamente dessa matéria, motivo pelo qual deve-se observar alguns julgados ocorridos nos tribunais estaduais e aplicar analogicamente normas já vigentes no ordenamento jurídico.

A legitimidade ativa, assim como na ação de investigação de paternidade, deve caber ao filho, nos termos do artigo 1.606 do CC/02<sup>280</sup>, salvo se este falecer menor ou incapaz. Noutro giro, é também defensável que o sujeito postule a declaração de sua paternidade com relação a um indivíduo já falecido na via judicial, mas poderia assim fazê-lo no meio extrajudicial?

Ainda que seja aceito o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade pela via extrajudicial, o artigo 11, § 4º do Provimento nº 63<sup>281</sup> do CNJ<sup>282</sup> estabelece que o filho menor de 18 anos também deve consentir com a concretização de tal ato, razão pela qual torna-se impossível que o reconhecimento se dê *post mortem* por esse meio.

---

<sup>279</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1006090-70.2019.8.26.0477*. Relatora: Desembargadora Viviani Nicolau. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1162854284/apelacao-civel-ac-10060907020198260477-sp-1006090-7020198260477>>. Acesso em: 15 jun. 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Apelação nº 0053715-38.2015.8.14.0301*. Relatora: Desembargadora Maria de Nazare Saavedra Guimarães. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813817856/apelacao-apl-537153820158140301-belem/inteiro-teor-813817860>>. Acesso em: 15 jun. 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação nº 0300421-03.2015.8.24.0080*. Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Disponível em: <[https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/67358854\\_3/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080](https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/67358854_3/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080)>. Acesso em: 15 jun. 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1000105-52.2017.8.26.0587*. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896014662/apelacao-civel-ac-10001055220178260587-sp-1000105-5220178260587/inteiro-teor-896014902>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>280</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>281</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>282</sup> Ibidem.

Dessa forma, o genitor, em querendo, poderia intentar ação judicial para declarar a sua paternidade ao juiz de maneira direta e expressa, nos termos do artigo 1.609, inciso IV, do CC/02<sup>283</sup>. Nessa ocasião, há de ser analisada a presença dos elementos necessários para configuração do vínculo de filiação e se essa demanda não tem pretensões meramente patrimoniais.

No que tange à legitimidade passiva, os artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015<sup>284</sup> fixam que o espólio é representado ativa e passivamente por seu inventariante. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui julgado no sentido de que o polo passivo não deve ser composto pelos herdeiros do falecido e sim pelo espólio, na hipótese de se ter um inventário em andamento.<sup>285</sup>

Entretanto, não havendo inventário, é indispensável a citação de todos os herdeiros para compor um dos polos da ação judicial. Isso porque restaria caracterizado um litisconsórcio necessário em decorrência da natureza da relação jurídica controvertida, na forma do artigo 114 do CPC/15<sup>286</sup>.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indicou que, em ação de investigação de paternidade *post mortem*, o desconhecimento da existência de herdeiros não basta para que a parte autora cumpra com seu encargo processual, cabendo a ela realizar diligências mínimas na busca por sucessores. Caso contrário, verificar-se-ia um grave vício na demanda, uma vez que o litisconsórcio necessário é condição de validade para o processo.<sup>287</sup>

Urge mencionar, ainda, que o referido Tribunal define ser imprescindível a citação do pai registral ou de seus herdeiros, caso já falecido, mesmo que nessas ações somente se busque a inclusão do genitor biológico e não a anulação do registro. Por isso, compreende-se que aquele possui interesse jurídico de participar do processo, haja vista que os efeitos derivados de

---

<sup>283</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>284</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>285</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1006980-79.2018.8.26.0077*. Relator: Desembargador Enéas Costa Garcia. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173723930/apelacao-civel-ac-10069807920188260077-sp-1006980-7920188260077/inteiro-teor-1173723977>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>286</sup> BRASIL, op. cit., nota 284.

<sup>287</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 0718087-43.2018.8.07.0007*. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901062124/7180874320188070007-segredo-de-justica-0718087-432018807007>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

eventual procedência do pedido contido na ação de reconhecimento da multiparentalidade, *post mortem* ou não, podem atingi-lo.<sup>288</sup>

De acordo com os julgados supracitados, haveria litisconsórcio passivo com o pai registral, de modo que a falta de citação deste culminaria em grave nulidade processual<sup>289</sup>, sendo a sentença passível de invalidação. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou em sentido contrário, expondo que somente em casos nos quais se almeja o cancelamento ou anulação do registro de nascimento é fundamental a formação de litisconsórcio passivo necessário com a citação dos pais registrais, motivo pelo qual isso seria desnecessário em ações nas quais se postula o reconhecimento da multiparentalidade.<sup>290</sup>

Saliente-se, ainda, que atualmente é legalmente viável pedir pela realização de exame de DNA em parentes consanguíneos do pai falecido na ação de investigação de paternidade *post mortem*, sendo que a recusa também gera a presunção de paternidade, a ser analisada juntamente com as provas colhidas nos autos, de acordo com a previsão do artigo 2º-A da Lei nº 8.560/92.<sup>291</sup>

Uma das consequências decorrentes de tal reconhecimento seria o enquadramento desse filho como herdeiro legítimo e necessário do falecido, razão pela qual torna-se possível que este ajuíze ação de petição de herança para obter a restituição de seu quinhão hereditário, com base no artigo 1.824 do Código Civil de 2002<sup>292</sup>.

A petição de herança corresponde a uma ação ajuizada pelo herdeiro ou coerdeiro, com o fito de ter reconhecida essa qualidade, podendo reclamar dos herdeiros a universalidade do acervo hereditário ou o seu quinhão, a depender do caso.<sup>293</sup> Cabe mencionar que Paulo Lôbo<sup>294</sup> critica o termo usado pela norma, afirmando que não se trata de um pleito de restituição da herança, mas sim de uma petição de posse de bens de herança.

---

<sup>288</sup> Ibidem e BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento nº 0709639-68.2019.8.07.0000*. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900928817/7096396820198070000-segredo-de-justica-0709639-6820198070000/inteiro-teor-900928965>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>289</sup> Ibidem.

<sup>290</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0302950-86.2015.8.24.0082*. Relator: Desembargador Rubens Schulz. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713152048/apelacao-civel-ac-3029508620158240082-capital-continente-0302950-8620158240082/inteiro-teor-713152099>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>291</sup> BRASIL, op. cit., nota 217.

<sup>292</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>293</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Herança Legítima Ad Tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 159.

<sup>294</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. 7 ed. V. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 [e-book], p. 135.

Maria Berenice Dias<sup>295</sup> argumenta que a petição de herança tem natureza jurídica de ação real, visto que o direito à sucessão aberta equivale a um bem imóvel. Além disso, aduz a autora que a referida demanda deve ser ajuizada contra os detentores da herança, sendo eles efetivamente herdeiros ou não<sup>296</sup>.

A legitimidade ativa para o ajuizamento de tal demanda pertence ao herdeiro, o qual pode demandar o reconhecimento de seu direito sucessório para obtenção da restituição da herança ou de parte dela, enquanto que a legitimidade passiva é de todo aquele que a possua, na condição de herdeiro ou mesmo sem qualquer título, conforme se depreende do artigo 1.824 do CC/02<sup>297</sup>.

Além disso, é preciso esclarecer que a ação de petição de herança tem caráter universal, haja vista que possui como objeto a universalidade do acervo hereditário ou parte ideal dele, não podendo o autor postular apenas o recebimento de um bem individualmente considerado, não confundindo-se essa ação com a reivindicatória.<sup>298</sup>

Diante dessa característica, o artigo 1.825 do CC/02<sup>299</sup> dispõe que tal ação pode abarcar todos os bens hereditários mesmo que seja ajuizada por apenas um dos herdeiros existentes. Além disso, essa ação pode ser ajuizada antes ou depois de concluídos o inventário e a partilha (ou adjudicação)<sup>300</sup>, sendo cabível que o herdeiro preterido requeira sua habilitação no curso do inventário judicial, consoante artigo 628 do CPC/15<sup>301</sup>.

Saliente-se que a petição de herança pode constituir pretensão isolada ou, ainda, ser cumulada, por exemplo, com eventual investigação de paternidade, caso o filho não tenha sido reconhecido por seu genitor em vida<sup>302</sup>. Nessa conjuntura, deve-se promover a reserva do quinhão hereditário daquele que alega ser herdeiro<sup>303</sup>, visto que, em caso de procedência dos pedidos contidos nas ações, aquele deve receber todos os bens da herança que lhe eram devidos e os frutos e rendimentos ocorridos após a constituição em mora.<sup>304</sup>

A pretensão do herdeiro preterido em ajuizar a ação de petição de herança é exatamente de ter reconhecida a sua condição de sucessor e para que seja devolvido ao acervo os bens que

---

<sup>295</sup> DIAS, op. cit., p. 866.

<sup>296</sup> Ibidem, p. 871.

<sup>297</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>298</sup> GAMA, op. cit., p. 161-162.

<sup>299</sup> BRASIL, nota 28.

<sup>300</sup> GAMA, op. cit., p. 162.

<sup>301</sup> BRASIL, op. cit., nota 284.

<sup>302</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito das sucessões*. 27. ed. V. 6. Atualizada e revista por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [e-book], p. 60.

<sup>303</sup> DIAS, op. cit., p. 876.

<sup>304</sup> PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 61.

porventura já tiverem sido designados a outros indivíduos. Assim, após a procedência da demanda, o(s) réu(s) deverá(ão) restituir todos os bens que até então possuía(m), para que seja feita uma nova partilha.<sup>305</sup>

Portanto, na hipótese de admissão da multiparentalidade *post mortem*, é totalmente viável que o filho reconhecido como tal ajuíze a ação de petição de herança, uma vez que o reconhecimento da relação multiparental ocasiona a incidência de todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, conforme Tema de Repercussão Geral nº 622 do STF<sup>306</sup> e Enunciado nº 9 do IBDFAM<sup>307</sup>.

Flávio Tartuce<sup>308</sup> defende que a petição de herança seria uma ação imprescritível porque o direito à herança é um direito fundamental, intimamente ligado à própria dignidade da pessoa humana. Afirma o autor que a prescritibilidade poderia fazer com que o filho reconhecido após o falecimento de seu genitor não recebesse a parcela que lhe seria cabível, o que seria inconcebível pelo modelo jurídico vigente.

Igualmente, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>309</sup> sustenta que as pretensões reais não estariam sujeitas à prescrição extintiva e que estas seriam regidas pelos prazos da prescrição aquisitiva ou usucapião. Dessa forma, de acordo com o autor, as ações de petição de herança deveriam ser consideradas imprescritíveis, sendo possibilitado ao réu unicamente alegar exceção de usucapião em sede de defesa.

Entretanto, essa não é a posição que prevalece na doutrina<sup>310</sup>, que segue o entendimento consolidado na súmula nº 149 do STF, a qual estabelece: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.<sup>311</sup> Explica Maria Berenice Dias que apenas a pretensão patrimonial de recebimento da herança seria prescritível, sendo aplicável prazo geral de 10 anos diante da inexistência de previsão legal específica<sup>312</sup>, na forma do artigo 205 do Código Civil de 2002<sup>313</sup>.

---

<sup>305</sup> GAMA, op. cit., p. 163.

<sup>306</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>307</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, op. cit., nota 53.

<sup>308</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 14. ed. rev. ampl. atual. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [e-book], p. 155/156.

<sup>309</sup> CARVALHO, op. cit., p. 321.

<sup>310</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 136 e TEPEDINO, Gustavo (Coord.); NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book], p. 57.

<sup>311</sup> BRASIL, op. cit., nota 205.

<sup>312</sup> DIAS, op. cit., p. 876.

<sup>313</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

Observa-se, porém, certa controvérsia acerca do termo inicial para contagem do citado prazo prescricional na hipótese de cumulação entre a petição de herança e a ação de investigação de paternidade, na qual se almeja a declaração do vínculo de filiação *post mortem*.

Paulo Lôbo aduz que, por força do princípio de *saisine*, a herança é transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, motivo pelo qual este deve ser o termo inicial para o cômputo da prescrição, assim como ressalta que o prazo de dez anos é suficiente para defesa de pretensões sucessórias.<sup>314</sup>

Nessa mesma linha, Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>315</sup> argumenta que a lesão ao direito à herança se dá no momento em que ocorreu a abertura da sucessão, visto que é com ela que se adquire concretamente o direito à herança, mediante a transmissão da posse e propriedade da parcela de bens do acervo hereditário.

Nessa toada, destaca o referido autor que:

Logo, caso venha a ser instaurado o inventário judicial, ou mesmo realizado inventário extrajudicial – devido ao acordo dos herdeiros que comparecerem ao tabelião, sem incapazes ou testamento envolvidos -, com a preterição daquele que sustenta ter a condição jurídica de herdeiro, considera-se que a lesão ao direito à herança dele ocorreu no momento do falecimento do autor da sucessão, razão pela qual tal época configura o início de contagem do prazo prescricional referente à pretensão de petição de herança.<sup>316</sup>

Ademais, elucida que as causas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais são excepcionais, não comportando interpretação ampliativa nem integração por analogia, de modo que não há falar em causa de impedimento advinda do ajuizamento de ação de investigação de paternidade.<sup>317</sup>

Noutro giro, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>318</sup> defende que, em sendo adotada a posição majoritária da doutrina pela prescritibilidade, o prazo somente deveria se iniciar do trânsito em julgado da sentença que acolher o pedido de reconhecimento da filiação e não da abertura da sucessão, tendo em vista que somente a partir daquela seria possível constatar a ofensa a direito subjetivo alheio.

Todavia, essa posição não é pacífica na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, existindo precedentes da Quarta Turma no sentido de que o início do prazo

---

<sup>314</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 135-136.

<sup>315</sup> GAMA, op. cit., p. 172-174.

<sup>316</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>317</sup> Ibidem, p. 172-173.

<sup>318</sup> CARVALHO, op. cit., p. 322.

prescricional se dá com a abertura da sucessão<sup>319</sup> e outros da Terceira Turma que compreendem que o termo inicial deveria ser o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da *actio nata*, diante da confirmação da condição de herdeiro<sup>320</sup>.

É necessário pontuar que, conforme já mencionado, além de ser possível a cumulação da ação de investigação da paternidade com a ação de petição de herança, é viável ainda a propositura das duas ações em separado, com eventual suspensão desta última pela prejudicialidade identificada.<sup>321</sup>

Enfatize-se que é possível incidir, dependendo das circunstâncias concretas, as causas impeditivas e suspensivas da prescrição contidas entre os artigos 197 e 199 do Código Civil de 2002<sup>322</sup>, as quais são alicerçadas em motivos de natureza moral, pela necessidade de proteger interesses de pessoas que não conseguiriam efetivamente assimilar a situação jurídica da qual são titulares, ou em outras razões elencadas na legislação civil<sup>323</sup>.

Percebe-se que, muitas vezes, as ações de investigação de paternidade e de petição de herança envolvem absolutamente incapazes, motivo pelo qual o prazo prescricional somente se iniciaria na data em que o indivíduo completasse 16 anos de idade. Assim sendo, conforme explicado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, se houver a abertura da sucessão de uma pessoa que não reconheceu descendente, nascido há menos de um ano, deve-se aguardar o decurso de, pelo menos, 15 anos para poder ser iniciada a contagem do prazo de 10 anos para promover a ação de petição de herança.<sup>324</sup>

À vista do que foi explanado acima, com todo respeito às opiniões contrárias, seria mais adequado considerar como termo inicial da prescrição a data da abertura da sucessão e

---

<sup>319</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 479.648/MS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229609/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-479648-ms-2014-0039759-2>>. Acesso em: 10 jul. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.430.937/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229612/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1430937-sp-2019-0011448-2>>, Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.762.852/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231829581/recurso-especial-resp-1762852-sp-2018-0221264-4>>. Acesso em: 10 jul. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.605.483/MG*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205145067/recurso-especial-resp-1605483-mg-2015-0103692-1>>. Acesso em: 10 jul. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.215.185/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860094235/agravo-interno-no-agrav-o-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1215185-sp-2017-0299431-1>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>321</sup> GAMA, op. cit., p. 172-173.

<sup>322</sup> Ibidem.

<sup>323</sup> GAMA, op. cit., p. 176.

<sup>324</sup> Ibidem.

não o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de investigação de paternidade. Isso porque, em primeiro lugar, a lei não considera o ajuizamento desta como causa de impedimento do prazo prescricional, não sendo apropriado realizar uma interpretação ampliativa da norma ou usar da analogia para assim fazer. Ademais, a definição do seu termo inicial deve se basear na data da lesão ao direito, que, nesse caso, teria ocorrido com o falecimento do autor da sucessão e não na data em que é confirmada a condição de filho.

Frise-se que, ainda que o direito à herança seja considerado direito fundamental, na forma do artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88<sup>325</sup>, entender de maneira contrária ao ponto de vista acima sustentado poderia configurar uma verdadeira violação à segurança jurídica, visto que a ação de investigação de paternidade pode acabar demorando anos ou até décadas.

Por exemplo, em sendo o herdeiro absolutamente incapaz, o seu prazo prescricional somente se contaria a partir do dia em que ele completasse 16 anos de idade, de modo que se afere que esse sujeito poderia ter cerca de 26 anos para propor a ação de petição de herança para ter seu direito resguardado, o que vem a ser mais do que suficiente para assegurar a pretensão do sucessor.

Desse modo, fica claro que admitir que o prazo prescricional comece do trânsito em julgado da sentença da ação de investigação jurídica culminaria em uma situação de incerteza jurídica que não se coaduna com o ordenamento jurídico atual.

Sublinhe-se que é permitido a parte não apenas ajuizar a ação de petição de herança cumulada com de investigação de paternidade, como também propor ambas as ações em separado e pleitear a suspensão da primeira em razão da prejudicialidade, evitando o curso da prescrição. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional daquela deve ser a data da abertura da sucessão, que se dá com o falecimento do autor da herança.

A partir dessas premissas iniciais sobre a relação entre o direito das sucessões e a multiparentalidade, em seguida serão estudados alguns de seus efeitos em casos de sucessão legítima e testamentária.

### **3.2. Hipótese de sucessão legítima em favor dos ascendentes**

De início, cabe fazer uma diferenciação resumida entre os conceitos de sucessão testamentária e de sucessão legítima. A primeira corresponde ao meio de transmissão da

---

<sup>325</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

herança por intermédio de um testamento (e/ou codicilo), isto é, determinada pessoa define prévia e documentalmente quem ficará com seu patrimônio após o seu falecimento, devendo ser resguardada a parcela relativa à legítima dos herdeiros necessários.<sup>326</sup>

Noutro giro, a sucessão legítima é aquela decorrente de lei, sendo aplicável nos casos em que inexistir testamento (*ab intestato*)<sup>327</sup> ou nas hipóteses em que o testamento for revogado, reputado nulo ou se os herdeiros testamentários forem excluídos, falecerem antes do *de cuius* ou renunciarem à herança.<sup>328</sup>

Nessa oportunidade, será realizado um exame da sucessão legítima nos casos de multiparentalidade, especificadamente com relação a aplicada em favor dos ascendentes, observadas as hipóteses com e sem concorrência com cônjuge ou companheiro, a qual pode vir a culminar maiores debates judiciais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento acerca da admissão da multiparentalidade na tese de Repercussão Geral nº 622, estabelecida no curso do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, por meio da qual se fixou que a paternidade socioafetiva não impediria o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.<sup>329</sup>

Em razão disso, passou a se compreender que os direitos hereditários podem derivar da multiparentalidade, o que garantiria não apenas os princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, como também o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88<sup>330</sup>.

Em complementação, o artigo 227, § 6º, da CRFB/88<sup>331</sup> dispõe sobre o princípio da igualdade entre os filhos independentemente de sua origem, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Por força disso, reconhecida a multiparentalidade e feito o registro em nome de mais de dois pais, o descendente fará jus à herança de todos os seus genitores.<sup>332</sup>

Assim sendo, esclarece Paulo Lôbo<sup>333</sup> que esse descendente terá duplo direito à herança, ainda que isso gere uma situação mais vantajosa a ele com relação aos irmãos socioafetivos e biológicos.

---

<sup>326</sup> DIAS, op. cit., p. 159-160.

<sup>327</sup> PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 69.

<sup>328</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 35.

<sup>329</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>330</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>331</sup> Ibidem.

<sup>332</sup> DIAS, op. cit., p. 190-191.

<sup>333</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 41.

De acordo com Christiano Cassettari, é incumbência do Poder Judiciário coibir demandas de cunho exclusivamente patrimonial por intermédio do instituto que proíbe o abuso do direito, porém não é concebível que haja um filho sem herança, já que esta equivale a um direito fundamental<sup>334</sup>. Assentando a questão, foi aprovado, na VIII Jornada de Direito Civil do CJF, o enunciado nº 632, o qual sedimentou que: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”<sup>335</sup>

Outrossim, a situação inversa também poderia ser observada, tornando-se factível que três ou mais genitores tenham direito à herança de seu filho, o que se depreende do enunciado nº 33 do IBDFAM.<sup>336</sup> Com o fito de tratar de algumas ideias iniciais, cumpre destacar que são herdeiros legítimos os descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro e colaterais, estabelecendo a lei uma ordem de preferência e substituições entre eles, denominada ordem de vocação hereditária<sup>337</sup>, na forma do artigo 1.829 do CC/02<sup>338</sup>.

Nesse sentido, os ascendentes são chamados em segundo lugar na ordem sucessória, vindo em seguida aos descendentes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos.<sup>339</sup> A princípio, em havendo igualdade em grau e diversidade de linha, os ascendentes da linha paterna herdariam a metade e a outra caberia aos da linha materna, conforme artigo 1.836, § 2º, do CC/02<sup>340</sup>, caso não haja cônjuge ou companheiro sobrevivente.

No entanto, uma interpretação literal do citado artigo poderia se mostrar injusta e desigual dentro de uma relação multiparental. Por exemplo, coexistindo no registro duas mães e um pai, este ficaria com 50% da herança de seu descendente, enquanto que aquelas teriam direito a apenas 25% cada uma, em razão de o dispositivo indicar que os ascendentes da linha paterna herdariam a metade e a outra parte pertence aos da linha materna.

Não obstante, é preciso observar que, na época em que o Código Civil entrou em vigor, não havia entendimento consolidado admitindo a multiparentalidade. Em consequência, o

---

<sup>334</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 263-264.

<sup>335</sup> BRASIL, Conselho da Justiça Federal. *VIII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>336</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, op. cit., nota 57.

<sup>337</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 35.

<sup>338</sup> BRASIL, op. cit., nota 28. “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”

<sup>339</sup> DIAS, op. cit., p. 192.

<sup>340</sup> BRASIL., op. cit., nota 28.

legislador não levou em consideração a possibilidade de existirem três ou mais genitores no registro de determinada pessoa, tampouco que isso geraria efeitos no âmbito do direito das sucessões.

Portanto, vale dizer que não seria viável falar em silêncio eloquente do legislador ou algo similar para afastar o pensamento de que a herança deveria ser dividida de maneira igualitária entre todos os ascendentes.

Assim sendo, Maria Berenice Dias<sup>341</sup> defende que a referência legal não tem como subsistir se o falecido tiver um pai e duas mães, porque seria uma injustiça conceder ao genitor o dobro do que teriam direito as genitoras. Dessa maneira, a autora destaca que a herança deveria ser dividida igualmente entre todos.

Seguindo essa linha de raciocínio, compreendem Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles que:

Maior dificuldade se mostra na sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Nesse caso, tem-se pelo menos três ascendentes. A prevalência pela linha paterna ou materna não se apresenta razoável. Pode-se depreender que na norma contida no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil resta consolidado o princípio da igualdade como critério de partilha, ainda que tenha a premissa da existência de duas linhas, paterna e materna. Eis o viés que se propõe. Na sucessão de descendente por ascendentes, constatada a multiparentalidade, caberá a cada ascendente um quinhão igual, com a tentativa de aproximar as hipóteses anteriores.<sup>342</sup>

Além de ser defendida por outros doutrinadores<sup>343</sup> essa posição é definida no enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF, colacionado abaixo:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.<sup>344</sup>

Contudo, uma parcela da doutrina ainda adota uma percepção contrária à exposta, como é o caso de Luiz Paulo Vieira de Carvalho. Argumenta o autor que não seria cabível desconsiderar o disposto no artigo 1.836 do CC/02<sup>345</sup>, uma vez que o artigo 5º, inciso II, da

---

<sup>341</sup> DIAS, op. cit., p. 192.

<sup>342</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 84.

<sup>343</sup> CASSETTARI, op. cit., p. 264; TARTUCE, op. cit., 2021, p. 256-257; LÔBO, op. cit., 2021, p. 41-42.

<sup>344</sup> BRASIL, Conselho da Justiça Federal. *VIII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>345</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

CRFB/88<sup>346</sup> expressamente fixa que ninguém é obrigado a fazer ou deixa de fazer algo, salvo na existência de lei.<sup>347</sup>

Neste diapasão, aduz que o autor que, existindo dois pais (ou mães) e uma mãe (ou pai), aqueles receberão metade da quota devida aos ascendentes, cabendo 25% para cada um, e esta fará jus a outra parte integralmente. Salienta, ainda, que só existiria inconstitucionalidade se houvesse alguma situação que gerasse uma diferenciação entre os filhos e não entre os ascendentes.<sup>348</sup>

Entretanto, *data vênia*, conforme explicitado anteriormente, o Código Civil entrou em vigor em um momento anterior ao do efetivo reconhecimento da multiparentalidade. Além disso, uma divisão igualitária assegura maior plenitude ao direito fundamental à herança, assim como aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, diante de uma ponderação entre os preceitos constitucionais, afere-se que esse modo de partilha entre os ascendentes não violaria a Constituição Federal, mas sim traria um maior equilíbrio para a ordem jurídica pátria e salvaguardaria outros dispositivos e princípios constitucionais.

Outra questão controvertida verificada no âmbito do direito sucessório em relações multiparentais é na hipótese de concorrência entre cônjuge (ou companheiro) e ascendentes na sucessão. Isso porque o artigo 1.837 do Código Civil de 2002<sup>349</sup> prevê que o cônjuge deve receber um terço da herança caso concorra com ascendentes ou metade, se houver um único ascendente.

À vista disso, concorrendo o cônjuge com o pai e a mãe do falecido, os três terão direitos sucessórios na mesma proporção, de 1/3 da herança e, por outro lado, se houver apenas um ascendente de primeiro grau ou outros ascendentes de graus diversos, o cônjuge fará jus à metade da herança e o restante será dividido entre os demais.<sup>350</sup>

No entanto, admitida a multiparentalidade, o cônjuge (ou companheiro) pode estar concorrendo com mais de dois ascendentes. Nessa situação, também caberia a ele um terço da herança?

Por uma interpretação literal do dispositivo mencionado, a resposta seria afirmativa. Por exemplo, caso certa pessoa faleça deixando três ascendentes vivos e o cônjuge, caberia a

---

<sup>346</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>347</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019 [e-book], p. 367-368.

<sup>348</sup> Ibidem.

<sup>349</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>350</sup> TARTUCE, op. cit., 2021, p. 257-259.

este um terço e aos demais o total de dois terços da herança, ou seja, o quinhão hereditário de cada ascendente corresponderia a 2/9 do acervo hereditário.

É possível, porém, se contemplar uma interpretação contrária à literalidade da regra do Código Civil, com o objetivo de proteger a igualdade entre os herdeiros, de modo que o cônjuge, em concorrência com os ascendentes, receberia um quinhão igual a eles.

Com fulcro na ideia de preservar o cônjuge ou companheiro sobrevivente, Débora Gozzo segue o primeiro entendimento, sustentando que o mais adequado seria garantir a quota daquele, correspondente a um terço do patrimônio do *de cuius*, enquanto que o restante deveria ser dividido igualmente entre os ascendentes.<sup>351</sup>

Por outro lado, Anderson Schreiber e Paulo Lutoso<sup>352</sup> defendem a necessidade de aplicação da *ratio* do dispositivo, motivo pelo qual a herança deveria ser repartida em partes iguais entre o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau.

Flávio Tartuce, inicialmente, concordava com a primeira posição apresentada e aduzia que era preciso resguardar a quota do cônjuge ou companheiro e que o restante deveria ser dividido entre os ascendentes. No entanto, sua reflexão se alterou após ser influenciado e convencido por José Fernando Simão, de modo que aquele passou a abraçar a segunda forma de se pensar.<sup>353</sup>

José Fernando Simão faz uma interpretação teleológica da norma e afirma que o seu objetivo foi tratar de forma isonômica os ascendentes de primeiro grau e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, uma vez que assegurou o mesmo quinhão para as duas classes.<sup>354</sup>

Esclarece o autor que, no caso de multiparentalidade, a herança deve ser dividida por cabeça, o que gera uma grande facilitação no cálculo dos quinhões devidos a cada um. Conclui, ainda, que o dispositivo apenas não menciona “partes iguais” e sim um terço porque na ocasião não se compreendia que seria factível a existência de mais de dois genitores no registro.<sup>355</sup>

---

<sup>351</sup> GOZZO, Débora. *Dupla paternidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>352</sup> SCHREIBER; LUTOSA, op. cit., p. 862.

<sup>353</sup> TARTUCE, op. cit., 2021, p. 259.

<sup>354</sup> SIMÃO, José Fernando. *A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente*. Disponível em: <[<sup>355</sup> Ibidem.](https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrencia-pais-ou-maes-conjugesobrevivente#:~:text=Essa%20C3%A9%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20a,at%C3%A9%20bem%20pouco%20tempo1.> . Acesso em: 15 ago. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Nesse momento, cabe efetuar uma distinção entre modos de suceder – por direito próprio, por representação ou por direito de transmissão – e de partilhar – por cabeça, por estirpe ou por linhas.

A sucessão por direito próprio se dá na hipótese em que certo sujeito pertence à classe e ao grau chamado em primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, enquanto que o direito à representação nasce na situação em que os descendentes tomam o lugar de herdeiro preferencial impossibilitado de suceder, seja por pré-morte ou por indignidade ou deserdação<sup>356</sup>, nos termos dos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil de 2002<sup>357</sup>.

Ressalta Paulo Lôbo que o direito à representação apenas tem lugar se houver concorrência entre quem herda por direito próprio e os que assumem a qualidade do pré-morto ou excluído, bem como não existe se os descendentes seguintes na ordem de vocação estiverem no mesmo grau.<sup>358</sup>

Por fim, o direito de transmissão pode ser observado tanto da sucessão testamentária como na sucessão legítima, ocorrendo se o herdeiro falece após a abertura da sucessão sem ter aceitado ou rejeitado a herança do falecido,<sup>359</sup> de acordo com o artigo 1.809 do CC/02.<sup>360</sup>

No que tange aos modos de partilhar, por um lado, a partilha por cabeça é feita em partes iguais e ocorre nas hipóteses de sucessão por direito próprio<sup>361</sup>. Por outro, a partilha por estirpe se dá se houver o direito de representação ou de transmissão, haja vista que a herança é dividida pelo conjunto dos representantes e é posteriormente partilhada de maneira igualitária entre eles<sup>362</sup>, cumprindo-se observar as regras contidas nos artigos 1.835 e 1.840, ambos do Código Civil de 2002<sup>363</sup>.

O último modo de partilhar se dá na sucessão em favor ascendentes, na qual, a princípio, há divisão da herança entre duas linhas, paterna e materna<sup>364</sup>. Todavia, na hipótese de multiparentalidade, na qual verifica-se que há três ou mais genitores, essa interpretação não deve se manter.

---

<sup>356</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 66.

<sup>357</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>358</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 55-57.

<sup>359</sup> CARVALHO, op. cit., p. 327.

<sup>360</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>361</sup> CARVALHO, op. cit., p. 328.

<sup>362</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 67.

<sup>363</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>364</sup> DIAS, op. cit., p. 62.

Nesse caso, deve-se compreender pela existência de múltiplas linhas, conforme já indicado por parcela da doutrina.<sup>365</sup> Inclusive, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles já apontam que não seria viável falar em linhas materna e paterna, mas sim as linhas ou troncos ascendentes.<sup>366</sup>

Observe-se que a consolidação da multiparentalidade somente ocorreu em âmbito jurisprudencial com o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral<sup>367</sup>. Assim sendo, de fato, os legisladores não consideraram tal instituto no momento de elaboração do Código Civil, gerando controvérsias na matéria referente à sucessão dos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou não.

Entretanto, não há entendimento consolidado nos Tribunais Superiores acerca do tema, de modo que os juristas buscam criar as melhores soluções possíveis para os casos envolvendo a multiparentalidade.

A realização de uma interpretação não apenas literal, mas teleológica dos dispositivos legais parece garantir um maior equilíbrio entre os herdeiros. No entanto, apesar haver uma visão majoritária na doutrina defendendo a partilha igualitária na sucessão entre ascendentes e uma tendência de se seguir essa mesma linha de raciocínio se houver concorrência com o cônjuge ou companheiro, remanesce uma certa insegurança jurídica em razão da ausência de legislação e jurisprudência nesse sentido.

Vale dizer que, não obstante a existência de opinião doutrinária defendendo a divisão por cabeça na sucessão em favor de ascendentes, em concorrência ou não com o cônjuge, no caso de multiparentalidade, *data venia*, essa não se mostra a solução mais adequada. Por exemplo, na situação em que o falecido não tenha deixado descendentes, mas apenas o seu cônjuge e seis avós, a divisão prejudicará o primeiro de sobremaneira e não parece se coadunar com o intuito do legislador ao criar a partilha por linhas.

Neste diapasão, ao invés do modo de partilha por cabeça, dever-se-ia manter a adoção da partilha por linhas, utilizando-se da ideia de que esta terá como base os troncos ascendentes existentes e não mais se estruturará unicamente nas duas linhas, paterna e materna. Assim sendo, em havendo dois pais e uma mãe, deve ser feita a seguinte divisão: uma linha paterna “A”, uma linha paterna “B” e uma linha materna.

---

<sup>365</sup> LÔBO, op. cit., p. 58 e TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 68.

<sup>366</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 68.

<sup>367</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

Essa percepção, inclusive, já se encontra expressa no recente Enunciado de nº 676 da IX Jornada de Direito Civil do CJF, o qual estipula: “Art. 1.836, §2º: A expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes.”<sup>368</sup> Assim, a divisão da herança entre os ascendentes, em não havendo concorrência com cônjuge ou companheiro, não deve levar em consideração tão somente as linhas paterna e materna, mas sim as linhas ascendentes.

Vale realçar que, apesar de o enunciado supracitado tratar do artigo 1.836, § 2º, do Código Civil de 2002<sup>369</sup>, é evidente que pode vir a ser utilizado na interpretação das hipóteses de sucessão legítima em favor ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro. Por conseguinte, nessa situação, todos deveriam receber um quinhão igual, observando-se as linhas ascendentes existentes.

Exemplificando, se um sujeito não possuir genitores e deixar quatro avôs maternos, dois avôs paternos e seu companheiro, a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 1/4 ao companheiro sobrevivente, 1/4 a linha ascendente “A”, 1/4 a linha ascendente “B” e 1/4 a linha ascendente “C”.

Com o objetivo de garantir a máxima segurança jurídica para formação desse modelo familiar, verifica-se ser imprescindível a atualização legislativa para tratar da sucessão em casos de multiparentalidade, o que permitiria que se encerrassem quaisquer questionamentos sobre como deve ser feita eventual partilha nessas situações.

### **3.3. Aspectos sobre adiantamento da legítima e sucessão testamentária nos casos de multiparentalidade**

De acordo com tudo o que foi mencionado anteriormente ao longo do trabalho, resta nítido que a multiparentalidade – mesmo reconhecida *post mortem* – assegura direitos sucessórios aos membros da relação, os quais fazem jus à sua parcela da legítima se forem herdeiros necessários, como ocorre com os filhos e ascendentes.

Todavia, é interessante averiguar se há falar em presunção de adiantamento da legítima por eventual doação feita em vida por tais indivíduos, o que vem a estar intimamente ligado

---

<sup>368</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IX Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>369</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

com o instituto da colação. Este corresponde ao dever imposto aos descendentes e ao cônjuge ou companheiro de trazer todas as doações que tiverem recebido do *de cuius* em vida, para que componham o valor total da legítima dos herdeiros necessários<sup>370</sup>, a fim de garantir maior igualdade entre os quinhões.

A doação em favor de herdeiro necessário, por si só, não possui vício de invalidade, porém, para preservar o princípio da igualdade, presume-se que toda liberalidade efetuada de ascendente para descendente é retirada da legítima e não da parte disponível, motivo pelo qual é preciso fazer uma conferência dos bens transferidos em sede de inventário.<sup>371</sup> Em tese, essa obrigação busca evitar a ocorrência de fraude à lei, visto que impede que o *de cuius* possa doar livremente seus bens para beneficiar alguns de seus herdeiros necessários em detrimento dos demais.<sup>372</sup>

Entretanto, somente os descendentes e o cônjuge ou companheiro possuem esse encargo, conforme artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil de 2002<sup>373</sup>, estando os ascendentes e colaterais dispensados da colação, uma vez que, por ser uma norma restritiva de direitos, não se autoriza a realização de analogia ou interpretação extensiva para abarca-los.<sup>374</sup>

Por exemplo, se um filho doa em vida 50% de seu patrimônio a apenas um de seus três genitores, esse ato não é considerado adiantamento da legítima e presume-se que os bens foram retirados da parte disponível. Assim sendo, se aquele descendente acaba falecendo antes dos ascendentes, o beneficiado pelo ato de liberalidade não é obrigado a trazer o bem à colação para igualar as legítimas. Por conseguinte, argumenta Gustavo Tepedino<sup>375</sup> que tal isenção permite que um ascendente possa ser preferido em relação aos demais, causando um desequilíbrio nos quinhões hereditários.

De toda maneira, a lei autoriza que o próprio doador faça uma dispensa à colação, o que faz com que a liberalidade passe a ser computada como parte disponível do acervo hereditário e não seja caracterizada como adiantamento da herança<sup>376</sup>, desde que não haja excesso, nos termos do artigo 2.005 do Código Civil de 2002.<sup>377</sup>

---

<sup>370</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 43.

<sup>371</sup> DIAS, op. cit., p. 367-368.

<sup>372</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 44.

<sup>373</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>374</sup> TARTUCE, op. cit., 2021, p. 681.

<sup>375</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 261.

<sup>376</sup> Ibidem, p. 267.

<sup>377</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

O parágrafo único do artigo supracitado<sup>378</sup> determina, porém, que se presume imputada na parte disponível a liberalidade em favor de descendente que, no momento do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário. Assim, haveria dispensa presumida de colação caso um neto, donatário de seu avô, venha a sucedê-lo por direito de representação em razão do falecimento de seu genitor, e não estivesse na ordem de vocação quando foi praticado o ato de liberalidade.<sup>379</sup>

Nesse aspecto, Maria Berenice Dias destaca que é o momento da liberalidade que identifica a qualidade do herdeiro e o dever de colacionar e não do falecimento do doador. Não obstante, não se pode fazer uma diferenciação pelo simples fato de um dos herdeiros necessários nascer ou ser reconhecido como tal após o ato de liberalidade, de modo que o surgimento deste faz com que a doação se transforme em adiantamento da legítima.<sup>380</sup>

Suponha-se a seguinte situação hipotética envolvendo o reconhecimento de multiparentalidade *post mortem*: João era companheiro de Carla e mantinha uma relação afetiva com o filho desta, Caio, restando no plano fático configurada a posse de estado de filho. Apesar disso, João não reconheceu tal paternidade socioafetiva em vida, uma vez que o genitor biológico de Caio já constava em seu registro e ele desconhecia por completo o instituto da multiparentalidade.

Em dado momento, João, mesmo tendo outros filhos, doou 50% de seu patrimônio, em vida, para Caio e acabou falecendo pouco tempo depois. Após a abertura da sucessão daquele, Caio descobriu que a multiparentalidade era juridicamente aceita e ajuizou ação postulando o seu reconhecimento *post mortem*, para incluir João em seu registro. No caso de procedência do pedido contido nessa ação, seria possível presumir que aquela parcela doada agora configuraria adiantamento da legítima ou aplicar-se-ia o parágrafo único do artigo 2.005 do Código Civil, já que o reconhecimento somente se deu após o falecimento de João?

No livro de Caio Mario<sup>381</sup>, tem-se a indicação de que o filho natural não é obrigado a trazer os bens à colação se tiver recebido a doação antes do seu reconhecimento como tal, visto que somente este ato lhe conferiria o *status* e o qualificaria como herdeiro necessário.

Não obstante, conforme já mencionado, a parentalidade socioafetiva se consubstancia na posse de estado de filho, a qual possui como elementos o tratamento (*tractacio*), a fama

---

<sup>378</sup> Ibidem.

<sup>379</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 268.

<sup>380</sup> DIAS, op. cit., p. 832-837.

<sup>381</sup> PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 377.

(*repuctacio*) e o nome (*nominatio*),<sup>382</sup> os quais podem ser analisados a partir do contexto fático envolvendo os indivíduos inseridos naquela relação.

Assim, obedecendo os critérios acima, a paternidade socioafetiva se dá pela demonstração de dados fáticos, constituindo-se a partir da verificação da presença dos elementos citados acima. Dessa maneira, no exemplo apresentado, admitir que a doação não corresponderia a adiantamento da legítima apenas porque a procedência do pedido de declaração de multiparentalidade ocorreu após o falecimento do doador geraria um tratamento desigual aos filhos, o que afronta o artigo 227, § 6º, da CRFB/88<sup>383</sup>.

Enfatize-se que o interesse do autor com o ajuizamento desse tipo de ação é a declaração da existência de uma relação jurídica, nos termos do artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015<sup>384</sup>. Destarte, em razão de sua natureza, a sentença proferida em ação de investigação de paternidade possui efeitos *ex tunc*<sup>385</sup>.

Com base nesses mesmos fundamentos, caso haja um registro anterior de uma filiação socioafetiva e José, genitor biológico de Caio, lhe doe uma parcela de seu patrimônio em vida, igualmente o ato de liberalidade configura antecipação da legítima. Em consequência, impõe-se o dever de colação, mesmo que o reconhecimento da paternidade tenha se dado após o falecimento do ascendente – pela procedência do pedido contido em uma ação judicial ou por meio de uma disposição testamentária do genitor reconhecendo a filiação.

Desse modo, pelo fato de a sentença proferida em ação na qual se pretende o reconhecimento da paternidade retroagir e para garantir a igualdade entre os filhos, o artigo 2.005, parágrafo único, do Código Civil de 2002<sup>386</sup> não deve incidir se houver tão somente o reconhecimento posterior da filiação.

No que concerne à sucessão testamentária, cumpre elucidar que esta decorre de declarações de última vontade do *de cuius*, devendo seguir limites e documentos formais apontados pela norma jurídica.<sup>387</sup> A concretização de um testamento é viável a partir da garantia constitucional à propriedade privada e da própria autonomia privada no âmbito do Direito das Sucessões, restando expresso no Código Civil que as disposições de bens após o falecimento de certa pessoa somente podem se dar por meio de testamento ou codicilo.<sup>388</sup>

---

<sup>382</sup> TARTUCE, op. cit., 2020, p. 504-505.

<sup>383</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>384</sup> BRASIL, op. cit., nota 284.

<sup>385</sup> LÔBO, op. cit., 2020, p. 282.

<sup>386</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>387</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 93.

<sup>388</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 123.

Essa liberdade, porém, não é absoluta, na medida em que, em primeiro lugar, é necessário preservar a legítima, que diz respeito à metade do patrimônio do falecido destinado por lei aos seus herdeiros necessários. No testamento, é possível que haja herdeiros testamentários – para quem o testador deixa a universalidade ou fração de seu patrimônio – e legatários, que recebem um bem específico.<sup>389</sup>

Caso haja algum tipo de excesso, é preciso recortar os atos de liberalidade, restringindo o quinhão do herdeiro testamentário e, se isso não for suficiente, deve ocorrer a diminuição do legado.<sup>390</sup> Esse ato é denominado redução das cláusulas testamentárias e, com ela, as disposições são cerceadas até o limite da parte disponível, consoante artigos 1.967 e seguintes do Código Civil de 2002.<sup>391</sup>

Com base no artigo 1.845 do CC/02,<sup>392</sup> são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, cabendo questionar, nesta oportunidade, se tal dispositivo engloba ou não os companheiros.

A união estável foi reconhecida constitucionalmente como entidade familiar no artigo 226, § 3º, da CRFB/88<sup>393</sup>. Antes do advento do Código Civil de 2002, a legislação já garantia àqueles que viviam em união estável com o *de cuius* participação no acervo hereditário, em concorrência com os descendentes e ascendentes, bem como, na ausência destes, assegurava o recebimento da herança em sua integralidade.<sup>394</sup>

Em sequência, o Código Civil de 2002 passou a tratar especificadamente da sucessão do companheiro em seu artigo 1.790<sup>395</sup>. Durante certo período, a posição majoritária na doutrina era no sentido de que o companheiro não poderia ser considerado herdeiro necessário<sup>396</sup>, de acordo com a ausência de sua indicação expressa no artigo 1.845 do mesmo diploma legal mencionado<sup>397</sup>.

---

<sup>389</sup> DIAS, op. cit., p. 445.

<sup>390</sup> Ibidem, p. 446.

<sup>391</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>392</sup> Ibidem.

<sup>393</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>394</sup> PEREIRA, op. cit., p. 140.

<sup>395</sup> “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”. BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>396</sup> TARTUCE, op. cit., 2021, p. 339-340.

<sup>397</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

Contudo, o artigo 1.790 do Código Civil de 2002<sup>398</sup> discriminava o companheiro ao lhe conferir direitos sucessórios bastante inferiores ao do cônjuge, de modo que parcela da doutrina<sup>399</sup> sustentava que o regime por ele estabelecido era incompatível com o ordenamento jurídico por violar os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

Neste diapasão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo anteriormente mencionado e assentou a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”<sup>400</sup>.

Entretanto, não houve uma definição propriamente dita sobre os companheiros terem ou não se tornado herdeiros necessários. Caso a resposta fosse negativa, aqueles não fariam jus à legítima e poderiam ser afastados se o *de cuius*, por meio de disposição testamentária, deixasse os seus bens para outrem, respeitada a quota de eventuais ascendentes e descendentes.<sup>401</sup>

Uma grande parte da doutrina, a partir dos fundamentos expostos na decisão do Recurso Extraordinário indicado acima, vem manifestando a posição de que, nos dias atuais, o companheiro deve ser considerado herdeiro necessário.<sup>402</sup> Nesse aspecto, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles<sup>403</sup> argumentam que o artigo 1.850 do CC/02<sup>404</sup> só permite que o testador exclua os colaterais da sucessão, não tratando do companheiro, o que seria mais um motivo para considerá-lo como herdeiro necessário.

Noutro giro, Mário Luiz Delgado<sup>405</sup> sustenta que em momento algum o Supremo Tribunal Federal teria falado da aplicação do artigo 1.845 do CC/02<sup>406</sup> à sucessão da união

<sup>398</sup> *Ibidem*.

<sup>399</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 65; LÔBO, op. cit., 2021, p. 71-74; CARVALHO, op. cit., p. 438 e PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 143-144.

<sup>400</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 878.694/MG*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>401</sup> CARVALHO, op. cit., 479.

<sup>402</sup> DIAS, op. cit., p. 157; TARTUCE, op. cit., 2021, p. 173-175; PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 151; CARVALHO, op. cit., p. 479-480; LÔBO, op. cit. 2021, p. 72-75 e TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 111.

<sup>403</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 111.

<sup>404</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>405</sup> DELGADO, Mário Luiz. *A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+ap%C3%B3s+o+julgamento+dos+embargos+de+declara%C3%A7%C3%A3o+pelo+STF%3A+o+companheiro+n%C3%A3o+se+tornou+herdeiro+necess%C3%A1rio>>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>406</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

estável, razão pela qual não seria cabível afirmar que teria havido a transformação do companheiro em herdeiro necessário.

O autor ressalta que deve ser presumida a constitucionalidade do dispositivo acima apontado, que exclui o companheiro sobrevivente do rol dos herdeiros necessários em decorrência da falta de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tendo em vista que não seria possível afastar a sua vigência apenas pela *ratio decidendi* dos votos proferidos. Por fim, aduz que não caberia à doutrina ou à jurisprudência conceder os efeitos da sociedade conjugal à união estável, visto que isso ofenderia a liberdade dos indivíduos em não quererem se sujeitar ao regime do casamento.<sup>407</sup>

Observa-se, porém, que atualmente prevalece na doutrina a visão de que os companheiros devem ser considerados herdeiros necessários, com fulcro nos fundamentos do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG<sup>408</sup>, aplicando-se igualmente a eles regras do direito sucessório do cônjuge. Assim sendo, aqueles fariam jus à legítima, sendo-lhes assegurado metade do acervo hereditário.

Ainda que não seja cabível dispor do patrimônio excedendo a legítima dos herdeiros necessários, nada obsta que o testador beneficie estes com a parte disponível, hipótese em que não há necessidade de respeito à igualdade dos quinhões, tendo em vista que esse princípio somente se aplica à sucessão legítima. Caso isso ocorra, aquele indivíduo, além de necessário, é considerado herdeiro testamentário.<sup>409</sup>

Dessa maneira, o testador pode deixar a metade de seu patrimônio – equivalente à parte disponível – para um de seus quatro genitores sobreviventes, o qual também fará jus à sua parcela como herdeiro legítimo e necessário.

Destaque-se, ainda, que o testador detém a faculdade de indicar os bens e valores a compor os quinhões hereditários, deliberando sobre como deve ocorrer a partilha, de acordo com o artigo 2.014 do CC/02.<sup>410</sup> Essa situação pode gerar certos conflitos no tratamento de sucessão dos ascendentes, seja em concorrência com o cônjuge ou companheiro ou não, na hipótese de multiparentalidade.

Consoante explicitado no subcapítulo anterior, a norma jurídica não dispõe especificamente sobre a sucessão em relações multiparentais. Isso ocasionou diversos questionamentos acerca de como deveria ser distribuída a herança, tendo parte da doutrina

---

<sup>407</sup> DELGADO, op. cit.

<sup>408</sup> BRASIL, op. cit., nota 399.

<sup>409</sup> DIAS, op. cit., p. 160.

<sup>410</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

sustentado ser necessário seguir a literalidade da lei, enquanto outra compreendeu ser necessária a relativização das disposições legais para garantir uma maior igualdade entre os herdeiros.

Por conseguinte, a divisão formulada pelo testador para facilitar a partilha entre os herdeiros e evitar a existência de conflitos poderia, na realidade, acabar culminando no ajuizamento de demandas judiciais por conta da falta de definição específica sobre o tema. Assim, evidencia-se, mais uma vez, ser indispensável uma atualização legislativa abordando essa divisão.

Ressalte-se que, em havendo problema na partilha feita por testamento, deve-se seguir a forma indicada pela norma jurídica, de acordo com a ressalva trazida na parte final do próprio artigo 2.014 do Código Civil de 2002.<sup>411</sup>

Ainda sobre eventuais questões imprecisas envolvendo a sucessão testamentária em relações multiparentais, caso se admita o seu reconhecimento *post mortem*, é preciso estudar o rompimento do testamento, previsto no artigo 1.973 do CC/02.<sup>412</sup>

Esse fenômeno jurídico depende da aferição dos seguintes requisitos cumulativos: (i) existência de descendente sucessível não contemplado pelo testamento; (ii) desconhecimento da existência desse descendente pelo testador; e (iii) sobrevivência do descendente ao testador.<sup>413</sup>

Na hipótese da presença deles, o testamento não será considerado inválido, mas sim ineficaz. Assim sendo, esse instituto acaba sendo uma exceção ao princípio da prevalência da vontade do testador, disposto no artigo 1.899 do CC/02<sup>414</sup>, tendo em vista que se presume que aquele teria feito disposições testamentárias diversas se soubesse da existência de herdeiros necessários.<sup>415</sup>

Sustenta Caio Mario<sup>416</sup> que o reconhecimento ulterior de filiação e a procedência do pedido em ação de investigação de paternidade concedem o *status* de filho a determinado indivíduo, equivalendo tais hipóteses à superveniência de descendente.

Por exemplo, se um indivíduo tiver sido reconhecido como genitor de outrem após a procedência do pedido de uma ação declaratória de multiparentalidade *post mortem*, eventual testamento elaborado anteriormente por aquele deve ser considerado rompido, se demonstrado o desconhecimento quanto à existência desse herdeiro necessário.

---

<sup>411</sup> Ibidem.

<sup>412</sup> Ibidem.

<sup>413</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 105.

<sup>414</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>415</sup> DIAS, op. cit., p. 663-664.

<sup>416</sup> PEREIRA, op. cit., 2020 b., p. 322.

Vale dizer que se o testador tinha ciência ou a mínima desconfiança de que possuía o herdeiro necessário e mesmo assim testou, a hipótese não será de rompimento, mas sim de redução das cláusulas testamentárias para se enquadrarem dentro da parte disponível.<sup>417</sup>

No entanto, com a finalidade de evitar a ocorrência do rompimento, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>418</sup> defende que o testador pode dispor que o testamento deve ser cumprido mesmo que sobrevenha algum descendente. Paulo Lôbo<sup>419</sup> aduz, ainda, que tal negócio jurídico seria eficaz se os limites da parte disponível fossem garantidos, na situação em que há dúvida quanto à subsistência de herdeiros necessários.

Ainda acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça afirma que o rompimento do testamento é uma medida excepcional, admitida apenas se ficar comprovado que o testador não conhecia o descendente sucessível. Nessa toada, no julgamento do Recurso Especial nº 1.615.054/MG, definiu-se que esse fenômeno não resta concretizado se houver prova em sentido contrário, cabendo no máximo a redução das cláusulas testamentárias que invadirem a legítima.<sup>420</sup>

Naquela situação, determinada mulher descobriu que possuía um neto após o falecimento de seu filho, ocasião em que passou a manter um relacionamento afetivo com ele. Todavia, após a procedência do pedido contido na ação de investigação de paternidade, aquela declarou não possuir descendentes necessários, mesmo sabendo da existência de seu neto. Em razão disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça compreendeu que prevaleceria a última declaração de vontade.<sup>421</sup>

Entretanto, na hipótese em que se ajuíza uma ação pretendendo o reconhecimento do vínculo socioafetivo e de uma consequente multiparentalidade *post mortem*, usar essa visão pode não ser o mais adequado.

É preciso se observar que nem sempre as pessoas têm noção do cabimento da multiparentalidade, ou seja, que é aceitável o reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo com o prévio registro de uma paternidade biológica e vice versa.

---

<sup>417</sup> DIAS, op. cit., p. 642.

<sup>418</sup> CARVALHO, op. cit., p. 943.

<sup>419</sup> LÔBO, op. cit., 2021, p. 104-105.

<sup>420</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.615.054/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860723434/recurso-especial-resp-1615054-mg-2016-0190168-8/inteiro-teor-860723444>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>421</sup> MIGALHAS. *Testamento só pode ser rompido se testador não tinha conhecimento da existência de descendente*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/263158/testamento-so-pode-ser-rompido-se-testador-nao-tinha-conhecimento-da-existencia-de-descendente>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Desse modo, ainda que as partes mantenham um vínculo de afetividade e que se constate a posse de estado de filho na relação, seria provável que não houvesse o reconhecimento de parentalidade pelo simples fato de já constar um pai ou uma mãe no registro, diante da ignorância quanto ao instituto da multiparentalidade.

Em consequência, esse indivíduo pode acabar realizando um testamento, declarando nele que não possui descendentes sucessíveis apenas por não saber que aquele sujeito poderia ser, de fato, seu filho, mesmo que o considere como tal.

Isso poderia remeter a uma ideia de que o indivíduo tinha conhecimento da existência de um descendente sucessível e mesmo assim testou, o que não é bem o caso. Assim sendo, em situações concretas que envolvam a multiparentalidade, torna-se imprescindível examinar se o testador tinha efetiva ciência de que haveria um vínculo parental entre ele e o descendente.

Contudo, na prática, essa é uma questão bastante difícil de ser comprovada, motivo pelo qual seria mais apropriado presumir que ele não sabia da existência de descendentes, a fim de preservar com a máxima plenitude o direito fundamental à herança.

Diante de tudo apresentado nesses três subcapítulos, percebe-se que vários pontos relacionados aos efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade ainda não foram efetivamente resolvidos, visto que a legislação não foi devidamente atualizada para tratar do instituto.

Destarte, é fundamental que sejam criadas normas legais dispendo do assunto ou, se possível, que os temas sejam consolidados de maneira mais concreta pela jurisprudência. Logo, em sequência, serão trazidas algumas propostas de alterações no Código Civil, tendo por finalidade resolver alguns dos assuntos controvertidos explicitados e assegurar maior segurança jurídica.

### **3.4. Propostas legislativas para suprir lacunas no campo da multiparentalidade**

A partir da valorização da afetividade nas relações familiares, é possível verificar uma redefinição e ampliação do que se entende por vínculos parentais, tendo tal fenômeno culminado no reconhecimento da multiparentalidade. De maneira acertada, a admissão dessa forma de composição familiar nada mais faz do que refletir a realidade no registro de nascimento de determinado indivíduo que possui vínculo parental com três ou mais genitores<sup>422</sup>.

---

<sup>422</sup> DIAS, op. cit., p. 60.

Não à toa que, em 2013, no IX Congresso de Direito de Família realizado pelo IBDFAM, já havia sido aprovado o Enunciado nº 9, responsável por afirmar que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos<sup>423</sup>. Não obstante, remanesceram conflitos quanto à equivalência ou não entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, sendo a aceitação da relação multiparental somente consolidada por meio do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC<sup>424</sup>, vinculante aos demais órgãos jurisdicionais em razão de sua repercussão geral.

Vale dizer que a jurisprudência uniformiza conflitos existentes na ordem jurídica e funciona como importante mecanismo de proteção à segurança jurídica, cujo objetivo é estabilizar a aplicação dos postulados, dos princípios e das regras constitucionais e infraconstitucionais nas relações jurídicas. Isso fortalece as entidades do Estado Democrático de Direito e gera mais confiabilidade ao ordenamento, assegurando um estado de paz entre particulares, assim como entre eles e o Estado.<sup>425</sup>

Noutro giro, a edição de uma norma geral faz com que certa regra se torne obrigatória ante a força coercitiva do Poder Legislativo, servindo para garantir a ordem social e que os direitos de todos os indivíduos sejam preservados. Ademais, cumpre destacar que as leis infraconstitucionais retiram a sua validade da Constituição, por ser a norma com maior hierarquia.

Nesse aspecto, independente de outras funções que possuem, as leis servem para regular a sociedade e estabelecer os direitos e deveres dos indivíduos, sendo que as normas infraconstitucionais apenas podem ser aplicadas se estiverem condizentes com as disposições constitucionais.

Todavia, elas não são suficientes para dispor acerca de todas as situações jurídicas visualizadas na realidade, bem como podem vir a ser genéricas e dizer menos do que deveriam, causando conflitos que culminam na propositura de ações judiciais. Desse modo, a jurisprudência almeja uniformizar eventuais controvérsias e interpretações envolvendo uma norma jurídica para evitar o ajuizamento de demandas posteriores.

No campo da multiparentalidade, as normas jurídicas ainda não foram modificadas para tratar de aspectos relacionados com o tema. Isso acarreta conflitos quanto a alguns assuntos que permeiam o instituto, tais como a possibilidade de caracterização de multiparentalidade se constatado o interesse puramente patrimonial das partes ou em casos de adoção e reprodução

---

<sup>423</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, op. cit., nota 53.

<sup>424</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>425</sup> DELGADO, José Augusto. *A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica*. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74120/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DICA\\_delgado.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74120/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DICA_delgado.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2022, p. 11-13.

assistida heteróloga, o direito sucessório dos ascendentes, em concorrência ou não com o cônjuge ou companheiro, dentre outros.

No âmbito do Direito de Sucessões, o Projeto de Lei nº 5.774/2019<sup>426</sup> foi apresentado para modificar a previsão legal relativa à sucessão dos ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro, estabelecendo o seu artigo 2º que:

Art.2º A Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”

Apesar de sua importância para o Direito de Sucessões brasileiro, o Projeto de Lei não sofreu qualquer movimentação desde novembro de 2019, data em que foi remetido às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>427</sup>

Com a devida vênia, já se aferiu anteriormente que a sucessão legítima entre os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, deve ser feita de maneira igualitária e observando-se as linhas ascendentes existentes, conforme defendem Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles<sup>428</sup>.

Consoante já mencionado, essa percepção de que não há falar apenas em linhas materna e paterna, mas sim em linhas ascendentes, foi estampada no Enunciado nº 676 da IX Jornada de Direito Civil do CJF<sup>429</sup>, oportunidade na qual se verificou a necessidade de se fazer uma leitura diferente do artigo 1.836, § 2º, do Código Civil<sup>430</sup>.

Sob esta percepção, caso determinado sujeito venha a óbito e deixe um companheiro, dois pais e uma mãe, a sua herança deve ser dividida de maneira isonômica entre aquele, a linha paterna “A”, a linha paterna “B” e a linha materna.

Note-se, portanto, que o Enunciado nº 676 da IX Jornada de Direito Civil do CJF<sup>431</sup> e o Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF<sup>432</sup> trazem uma interpretação que assegura uma divisão mais igualitária do acervo hereditário, devendo ser utilizada na sucessão

---

<sup>426</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.774/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>427</sup> Ibidem.

<sup>428</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 68.

<sup>429</sup> BRASIL, op. cit., nota 368.

<sup>430</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>431</sup> BRASIL, op. cit., nota 368.

<sup>432</sup> BRASIL, op. cit., nota 344.

legítima entre os ascendentes, tanto nos casos com concorrência como nos sem concorrência com cônjuge ou companheiro.

Essa visão, um tanto mais progressista quanto às composições familiares, não está livre de posições contrárias, partidárias da aplicação literal dos dispositivos concernentes à sucessão dos ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro<sup>433</sup>, e à sucessão dos ascendentes sem essa concorrência<sup>434</sup>.

Por certo, os enunciados e os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores representam instrumentos extremamente importantes, consolidando entendimentos que muitas das vezes não serão aprovados pelo Poder Legislativo, até por um conservadorismo ainda existente entre os parlamentares. Sem aqueles, temas como, por exemplo, o cabimento de união homoafetiva, a necessidade de a sucessão do companheiro ser igual ao do cônjuge e a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade não receberiam um tratamento jurídico adequado e os conflitos sobre eles iriam perseverar.

Desse modo, eles preservam princípios constitucionais da afetividade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Apesar disso, ao longo do presente trabalho, observou-se que alguns assuntos ainda trazem grandes dúvidas e discussões, capazes de despertar divergências nos âmbitos doutrinário e judicial, o que poderia ser naturalmente evitado pela promoção de simples inovações normativas<sup>435</sup>.

Em que pese seu enorme valor na aplicação do Direito, decisões judiciais podem ser imprevisíveis, o que tem o potencial de causar insegurança jurídica e de contribuir com o enfraquecimento do regime democrático. Nesse passo, a não uniformidade de decisões judiciais ocasiona uma situação de intranquilidade e aumenta a possibilidade de embates jurídicos, ofendendo os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da estabilidade das instituições.<sup>436</sup>

Destaque-se o que lecionava José Augusto Delgado:

Segurança jurídica representa confiabilidade no Sistema Legal aplicado. Este deve traduzir ordem e estabilidade, com base na observância dos princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade, da irretroatividade de leis, de respeito aos direitos adquiridos, da inexistência de julgamentos parciais, da não mudança injustificada de orientação jurisprudencial, de respeito à coisa julgada quando não inconstitucional, ao ato jurídico perfeito, à concessão de ampla defesa e do contraditório, da aplicação da

---

<sup>433</sup> GOZZO, op. cit.

<sup>434</sup> CARVALHO, op. cit., 367-368.

<sup>435</sup> AZEVEDO, Lídia. *A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade*. Disponível em: < A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>436</sup> DELGADO, op. cit., p. 4.

justiça social, da independência do Poder Judiciário, da valorização dos direitos da cidadania e da dignidade humana<sup>437</sup>.

É de se apontar, ainda, que o efeito vinculante decorrente de uma decisão proferida pelo STF em recursos com repercussão geral, em ação declaratória de constitucionalidade ou em ação direta de inconstitucionalidade não atingem o Poder Legislativo. Desse modo, uma lei poderia advir dispendo de forma totalmente oposta ao entendimento fixado pela Corte Constitucional, configurando o denominado efeito *backlash*.

Malgrado a possibilidade de isso ocorrer não ser grande, de toda forma o STF somente poderia sedimentar uma posição caso fosse previamente provocado. Considerando a ausência de norma legal dispendo sobre a multiparentalidade, seria necessário que existissem ações judiciais em curso abarcando todos os pontos mais controvertidos, as quais precisariam seguir todo o trâmite processual até chegarem a Corte para julgamento.

Por conseguinte, constata-se que edição de uma lei que dispusesse sobre os aspectos conflituosos ou que podem vir a ser objeto de controvérsia nos casos de multiparentalidade (ou, pelo menos, de alguns deles), é a maneira mais eficaz de proporcionar maior proteção jurídica a tais vínculos familiares. Com isso, não haveria uma sujeição a imprevisibilidade de decisões judiciais nem se dependeria de uma consolidação jurisprudencial que viesse a vincular os Tribunais, que poderia demorar anos para ocorrer.

É sabido que a mera edição de lei não soluciona todas as controvérsias presentes e futuras no campo na multiparentalidade. Ainda assim, a introdução de dispositivos legais à lei civil para tratar desse modelo familiar se mostra fundamental para conferir maior segurança jurídica, visto que a criação da norma implica na redução de posições destoantes e de maiores discussões com relação a aspectos não tratados no julgamento com repercussão geral do STF.

Destaque-se que o Projeto de Lei nº 5.774/2019, acima mencionado, abarcou tão somente um dos aspectos controvertidos envolvendo a multiparentalidade, sendo imprescindível a implementação de outros dispositivos que abordem outras questões de igual importância para o instituto.

Nesse sentido, sem pretender esgotar as discussões sobre a matéria, busca-se, então, indicar algumas possibilidades de redação com o propósito de alterar o Código Civil para dispor sobre determinados pontos envolvendo a multiparentalidade.

Primeiramente, é de se sugerir a inclusão de um dispositivo no Código Civil de 2002, especificamente na parte das disposições gerais sobre as relações de parentesco, isto é, no

---

<sup>437</sup> Ibidem, p. 16.

Subtítulo II, Capítulo I, que poderia prever algo em sentido similar ao seguinte: “Art. 1.593-A. A multiparentalidade deve ser reconhecida a partir da constatação da existência de vínculos parentais com três ou mais indivíduos, atendidos os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. §1º - Em situações excepcionais, a serem apuradas de acordo com o caso concreto, deve ser reconhecida a multiparentalidade mesmo que tenha havido adoção ou inseminação assistida heteróloga. §2º - Não há de ser reconhecida a relação multiparental nas hipóteses em que fique efetivamente provado o interesse meramente patrimonial, caso em que será salvaguardado apenas eventual direito à identidade genética. §3º - É cabível a multiparentalidade *post mortem*, observada a restrição do parágrafo anterior.”

Outrossim, propõe-se, ainda, duas alterações nos dispositivos envolvendo sucessão legítima em favor de ascendentes e em benefício destes em concorrência com o cônjuge ou companheiro. A primeira seria no parágrafo 2º do artigo 1.836 do Código Civil de 2002, que poderia passar a ter uma redação nessa esteira: “Na hipótese de multiparentalidade, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, o quinhão dos ascendentes será dividido de acordo com a quantidade de linhas de ascendentes ainda existente.”

A segunda modificação se daria no artigo 1.837 do Código Civil de 2002, sendo plausível que ele viesse a prever, por exemplo: “Concorrendo com ascendentes, ao cônjuge ou companheiro tocará quinhão igual ao que a eles couber, devendo-se observar a quantidade de linhas ascendentes existentes.”

Por meio de tais mudanças no Código Civil, tem-se como objetivo primordial encerrar algumas discussões que subsistem sobre pontos relativos à multiparentalidade. Com isso, assegurar-se-ia maior segurança jurídica a esse modelo familiar, o que é crucial para também garantir a máxima proteção aos princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi explicitado ao longo do presente trabalho, restou claro que a admissão da multiparentalidade é essencial para concretização de diversos princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse instituto foi devidamente acolhido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, por meio do qual se entendeu pela possibilidade da concomitância da filiação biológica com a socioafetiva e pela ausência de hierarquia entre elas. Seguindo essa mesma ideia, pouco depois a Corregedoria Nacional de Justiça editou dois Provimentos permitindo o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade.

Indo além do citado julgado, seria defensável a caracterização da multiparentalidade em situações excepcionais envolvendo a adoção e a reprodução assistida heteróloga, abordadas no subcapítulo 1.3., porém ainda não se observa uma compreensão firme sobre tais pontos, motivo pelo qual neste trabalho não se pretendeu também cuidar extensivamente dessas hipóteses.

Aliás, após essa importante inovação jurídica, não foi desenvolvida uma atualização legislativa para abordar propriamente o tema, razão pela qual algumas questões permanecem sendo conflituosas e sem grande definição. Uma preocupação inicial que se mostra necessária é com o ajuizamento de ações com intuito puramente patrimonial, as quais subverteriam totalmente o propósito do reconhecimento da multiparentalidade.

Apesar de isso não ter um tratamento específico e definitivo pelos tribunais, caso comprovada essa finalidade, não seria sustentável que houvesse a declaração da multiparentalidade, cabendo apenas salvaguardar eventual direito à identidade genética do indivíduo. Ressalte-se, porém, que é imprescindível a existência de provas nesse sentido, de modo que, na dúvida, o vínculo deve ser reconhecido.

A visão supracitada se coaduna com a concepção de que é preciso assegurar da maneira mais plena possível os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, mas que, ao mesmo tempo, deve-se obstar o ajuizamento de demandas que configuram verdadeiro abuso do direito, como seria o caso.

Desse modo, foi fundamental distinguir o direito à ascendência genética do reconhecimento do vínculo parental. Isso porque, por força do princípio da igualdade entre os filhos, verificou-se ser incabível, após o reconhecimento da parentalidade, a concessão de

efeitos diferentes a depender da origem da filiação, mas isso não se confundiria com a simples proteção ao direito à ascendência genética.

Outro impasse que advém da multiparentalidade se dá na esfera da sucessão legítima em favor de ascendente. O Código Civil foi editado anos antes da admissão da multiparentalidade pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e não foi alterado desde então para discorrer sobre o instituto.

Por conseguinte, as normas legais sobre a divisão da herança entre os ascendentes e entre estes e o cônjuge ou companheiro mantêm-se as mesmas, o que acaba ocasionando uma desigualdade e insegurança jurídica que não se sustentam no ordenamento jurídico atual. Em razão disso, não é mais viável que haja uma interpretação literal dos dispositivos legais, sendo crucial que eles sejam examinados à luz princípios constitucionais e demais normas em vigor.

Em primeiro lugar, não havendo concorrência com o cônjuge, a princípio a divisão da herança se daria apenas entre duas linhas, paterna e materna, o que não deve se manter nos casos de multiparentalidade, em função da necessidade de os herdeiros serem tratados de maneira isonômica.

Na realidade, o mais apropriado seria realizar a partilha pela quantidade de linhas ascendentes, de modo que, por exemplo, se determinado sujeito tiver como herdeiros apenas dois pais e uma mãe, deve-se considerar a linha paterna “a”, a linha paterna “b” e linha materna, o que também dever-se-ia ser adotado para as situações em que há concorrência com o cônjuge ou companheiro, na medida em que o legislador não levou em conta a multiparentalidade ao editar tais normas, diante da falta de um entendimento firme sobre o seu cabimento na época.

Ademais, observou-se que as lacunas normativas no âmbito da sucessão legítima afetam diretamente a sucessão testamentária dos ascendentes, principalmente se porventura o testador deliberar sobre a partilha de seus bens, para facilitá-la e para evitar que haja grandes conflitos acerca da divisão.

Diante da carência de uma delimitação quanto ao modo de efetivação da divisão de bens entre os ascendentes ou entre eles e o cônjuge ou companheiro, poderia ocorrer de os herdeiros ajuizarem ação para discutir a forma da partilha estabelecida pelo testador, a qual pode cair por terra a depender da posição do magistrado.

Destarte, constata-se ser indispensável uma atualização legislativa versando sobre todos os aspectos necessários no que diz respeito à multiparentalidade, para esgotar maiores divergências da doutrina e da jurisprudência em torno de temas relacionados a tal modelo familiar.

Neste diapasão, foram sugeridas alterações legislativas dentro do Código Civil de 2002, a fim de solucionar algumas das controvérsias sobre esses temas que contornam o instituto da multiparentalidade. Com isso, objetiva-se modificar as normas jurídicas com o fito de tratar de maneira mais pormenorizada do instituto da multiparentalidade e de algumas de suas consequências, o que conferiria maior segurança jurídica à matéria e protegeria princípios constitucionais fundamentais e inerentes às relações familiares.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Debora Albuquerque. *As consequências patrimoniais decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. 134 f. Trabalho Monográfico (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/DeboraAlbuquerqueAraujo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/DeboraAlbuquerqueAraujo.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2020.

AZEVEDO, Lídia. *A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade*. Disponível em: <A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.774/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *VIII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *IX Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.294*, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 5 julho 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos da Crianças*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 3 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Nacional De Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Nacional De Justiça. *Provimento nº 83*, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.560*, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.138*, de 16 de abril de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 479.648/MS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229609/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-479648-ms-2014-0039759-2>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.215.185/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860094235/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1215185-sp-2017-0299431-1>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.430.937/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229612/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1430937-sp-2019-0011448-2>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-aresp-1607056-sp-2016-0150632-0>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.417.628/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860552543/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-aresp-1417628-mg-2013-0045381-1>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.605.483/MG*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205145067/recurso-especial-resp-1605483-mg-2015-0103692-1>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.762.852/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231829581/recurso-especial-resp-1762852-sp-2018-0221264-4>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-inter-no-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-e-dcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *É possível ajuizar ação declaratória de relação avoenga mesmo que o pai falecido tenha outra filiação registral*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11062021-E-possivel-ajuzar-acao-declaratoria-de-relacao-avoenga-mesmo-que-o-pai-falecido-tenha-outra-filiacao-registral.aspx>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.521/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859498503/reclamacao-rcl-37521-sp-2019-0061080-0/inteiro-teor-859498509?ref=serp>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.059.214/RS*. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.131.076/PR*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863108303/recurso-especial-resp-1131076-pr-2009-0058196-2/inteiro-teor-863108386?ref=serp>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.167.993/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446322/recurso-especial-resp-1167993-rs-2009-0220972-2/inteiro-teor-865446332?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.256.025/RS*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864497623/recurso-especial-resp-1256025-rs-2011-0118853-4?ref=serp>>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.274.240/SC*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj?ref=serp>>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.401.719/MG*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274948/recurso-especial-resp-1401719-mg-2012-0022035-1-stj?ref=serp>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.492.861/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862536134/recurso-especial-resp-1492861-rs-2014-0285460-6>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.562.239/MS*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465611401/recurso-especial-resp-1562239-ms-2015-0261655-2/inteiro-teor-465611413>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.615.054/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860723434/recurso-especial-resp-1615054-mg-2016-0190168-8/inteiro-teor-860723444>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.618.230/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.674.849/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/inteiro-teor-574626062>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.688.470/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.814.330/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289005567/recurso-especial-resp-1814330-sp-2019-0133138-0/inteiro-teor-1289005569>>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 301*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 363.889/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392#>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 878.694/MG*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 10 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro Dias Toffoli no RE nº 898.060/SC*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 149*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>> Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento nº 0709639-68.2019.8.07.0000*. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900928817/7096396820198070000-segredo-de-justica-0709639-6820198070000/inteiro-teor-900928965>>. Acesso em: 16 jun. 2021

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 0718087-43.2018.8.07.0007*. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901062124/7180874320188070007-segredo-de-justica-0718087-4320188070007>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0007297-82.2016.07.0016*. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778859448/20160110530089-segredo-de-justica-0007297-8220168070016>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0007690-37.2016.8.07.0006*. Relator: Desembargadora Ana Catarino. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654398696/20160610077919-segredo-de-justica-0007690-3720168070006>> Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 0709339-25.2018.8.07.0006*, Relator: Desembargador Alfeu Machado. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173672515/7093392520188070006-segredo-de-justica-0709339-2520188070006>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 0232299-19.2017.8.13.0000*. Relator: Desembargador Albergaria Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943412966/agravo-de-instrumento-cv-ai-10704110005789001-unai/inteiro-teor-943413104>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 10625130030186001*. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661095331/apelacao-civel-ac-10625130030186001-mg/inteiro-teor-661095401>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação nº 0300421-03.2015.8.24.0080*. Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xa-nxere-0300421-0320158240080>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0300233-75.2017.8.24.0068*. Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105309713/apelacao-civel-ac-3002337520178240068-s-eara-0300233-7520178240068>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0302950-86.2015.8.24.0082*. Relator: Desembargador Rubens Schulz. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713152048/apelacao-civel-ac-3029508620158240082-capit-al-continente-0302950-8620158240082/inteiro-teor-713152099>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2242928-84.2018.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778103572/agravo-de-instrumento-ai-2242928842019826000-sp-2242928-8420198260000/inteiro-teor-778103591>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0007131-07.2011.8.26.0595*. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896709895/apelacao-civel-ac-71310720118260595-sp-0007131-0720118260595/inteiro-teor-896709933>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1000105-52.2017.8.26.0587*. Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896014662/apelacao-civel-ac-10001055220178260587-sp-1000105-5220178260587/inteiro-teor-896014902>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1000982-02.2018.8.26.0637*. Relator: Desembargador Coelho Mentis. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1128887961/apelacao-civel-ac-10009820220188260637-sp-1000982-0220188260637/inteiro-teor-1128887980>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1001850-22-2017.8.26.0000*, Relator: Desembargador Alexandre Marcondes. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772320505/apelacao-civel-ac-10018502220178260020-sp-1001850-2220178260020/inteiro-teor-772320524>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1006980-79.2018.8.26.0077*. Relator: Desembargador Enéas Costa Garcia. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173723930/apelacao-civel-ac-10069807920188260077-sp-1006980-7920188260077/inteiro-teor-1173723977>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1006090-70.2019.8.26.0477*. Relatora: Desembargadora Viviani Nicolau. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1162854284/apelacao-civel-ac-10060907020198260477-sp-1006090-7020198260477>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 1016107-79.2018.8.26.0032*. Relator: Desembargador Miguel Brandi. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894755410/apelacao-civel-ac-10161077920188260032-sp-1016107-7920188260032/inteiro-teor-894755457>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Apelação nº 0053715-38.2015.8.14.0301*. Relatora: Desembargadora Maria de Nazare Saavedra Guimarães. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813817856/apelacao-apl-537153820158140301-belem/inteiro-teor-813817860>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 039255-62.2020.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4193986&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0029507-82.2013.8.19.0054*. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4282075&PageSeq=0>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0030656-17.2014.8.19.0204*. Relator: Desembargador Carlos Santos De Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3790214&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0033886-59.2017.8.19.0205*. Relatora: Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3974797&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro *Apelação nº 0063592-62.2014.8.19.0021*. Relatora: Desembargadora Mônica De Faria Sarda. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4109157&PageSeq=0>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0014080-94.2015.8.19.0209*. Relatora: Desembargadora Mônica de Faria Sardas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4035258&PageSeq=0>> Acesso em: 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 0174591-67.2019.8.21.7000*. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888648069/apelacao-civel-ac-70082026824-rs/inteiro-teor-888648079>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70073977670*, Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-489696102>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CALDERON, Ricardo; GRUBERT, Camila. Projeções Sucessórias da Multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Daniela Chaves (coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 2 ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2019 [e-book].

CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019 [e-book].

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. *A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1308/A+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+ap%C3%B3s+o+julgamento+dos+embargos+de+declara%C3%A7%C3%A3o+pelo+STF%3A+o+companheiro+n%C3%A3o+se+tornou+herdeiro+necess%C3%A1rio>>. Acesso em: 13 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_; OPPERMAN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 29 out 2020.

FIGUEIREDO, Elizabeth Giesta. *A consolidação da multiparentalidade como entidade familiar e as consequências jurídicas de seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal*. 2018. 120 f. Trabalho Monográfico (Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca Videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/ElizabethGiestaFigueiredo\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca Videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/ElizabethGiestaFigueiredo_Monografia.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2021.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=Reconhecimento+extrajudicial+da+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+e+multiparentalidade%3A+coment%C3%A1rios+ao+Provimento+n%C2%BA+63&oq=Reconhecimento+extrajudicial+da+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+e+multiparentalidade%3A+coment%C3%A1rios+ao+Provimento+n%C2%BA+63&aqs=chrome..69i57j110j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade a partir da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. In: TEPEDINO, Gustavo, BROCHADO, Ana Carolina, TEIXEIRA, Vitor Almeida (Coords.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Herança Legítima Ad Tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOZZO, Débora. *Dupla paternidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decis%C3%A3o+concretiza+tese+firmada+pelo+STF+sobre+a+multiparentalidade%22>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Enunciados do IBDFAM são aprovados*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Multiparentalidade: filho tem direito a incluir nome do pai biológico em registro, mesmo havendo pai socioafetivo*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7752/Multiparentalidade%3A+filho+tem+direito+a+incluir+nome+do+pai+biol%C3%B3gico+em+registro%2C+mesmo+havendo+pai+socioafetivo>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Multiparentalidade: tios-avós terão seus nomes no registro civil de adolescente*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7063/Multiparentalidade:+tiosav%C3%B3s+ter%C3%A3o+seus+nomes+no+registro+civil+de+adolescente#:~:text=Multiparentalidade%3A%20tios%20av%C3%B3s%20ter%C3%A3o%20seus%20nomes%20no%20registro%20civil%20de%20adolescente,-02%2F10%2F2019&text=N%C3%A3o%20haver%C3%A1%20preju%C3%ADzo%20dos%20nomes,da%20menina%2C%20h%C3%A1%2012%20anos.>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Multiparentalidade reconhecida, nome de pai adotivo é inserido em registro sem a exclusão do pai biológico*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7011/Multiparentalidade+reconhecida%2C+nome+de+pai+adotivo+%C3%A9+inserido+em+registro+sem+a+exclus%C3%A3o+do+pai+biol%C3%B3gico>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Multiparentalidade: STJ admite poder familiar do pai biológico e adoção unilateral materna*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7143/Multiparentalidade%3A+STJ+admite+poder+familiar+do+pai+biol%C3%B3gico+e+ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral+materna>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *STJ reitera equivalência de tratamento e efeitos jurídicos entre vínculos biológico e socioafetivo na multiparentalidade*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9021>>. Acesso em: 29 out. 2021.

JUSBRASIL. *Exame de DNA positivo mão é garantia de reconhecimento da paternidade biológica*. Disponível em: <<https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/809718382/ex>>.

ame-de-dna-positivo-nao-e-garantia-de-reconhecimento-de-paternidade-biologica?ref=serp>  
Acesso em: 3 nov. 2020.

LIMA, Juliana Xavier. *Multiparentalidade: A Possibilidade da Múltipla Filiação Registral e Seus Reflexos Jurídicos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização da paternidade socioafetiva: em torno de um voto divergente do Ministro Edson Fachin. In: ARRUDA, Desdêmona T. B. Toledo; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; SILVA, Christine Oliveira Peter da (Coord.). *Ministro Luiz Edson Fachin: cinco anos de Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, [e-book].

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Famílias*, 10. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book].

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Sucessões*. 7 ed. V. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 [e-book].

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 – STF*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)> Acesso em: 5 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, [e-book].

MARTINS, Wenderson da Silva; SANTOS, Alexander Barbosa F. *Inseminação assistida heteróloga. O conflito jurídico entre o direito ao conhecimento de paternidade e a garantia ao sigilo de identidade nas doações de material genético*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55829/inseminacao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MIGALHAS. *Testamento só pode ser rompido se testador não tinha conhecimento da existência de descendente*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/263158/testamento-so-pode-ser-rompido-se-testador-nao-tinha-conhecimento-da-existencia-de-descendente>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

OLIVEIRA, Lhitgierry Carla Moreira. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>. Acesso em: 28 out. 2020.

OLIVEIRA, Silvana Silva de. *Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 27 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito das sucessões*. 27. ed. V. 6. Atualizada e revista por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [e-book].

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 28. ed. rev., atual. e ampl. V. 5. Atualizada e Revista por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, [e-book].

POIANI, Marcia Beani. *Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

RIBAS, Mariana. *Mesmo com teste de DNA negativo, TJSP decide que homem é pai de criança*. Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/paternidade-socioafetiva-tjsp-direito-22022021>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 22 out. 2020.

\_\_\_\_\_; LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, nº 35, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SIMÃO, José Fernando. *A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente#:~:text=Essa%20C3%A9%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20a,at%C3%A9%20bem%20pouco%20tempo1.>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 14. ed. rev. ampl. atual. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [e-book].

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: direito de família*. 15. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [e-book].

\_\_\_\_\_. *O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+#:~:text=No%20C3%BAltimo%20dia%2014%20de,reconhecimento%20extrajudicial%20da%20parentalidade%20socioafetiva.>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TEIXEIRA, Márcio Guilherme Alves. *Filiação socioafetiva no post mortem: do reconhecimento ao direito à herança*. 2019. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542?locale=pt_BR)>. Acesso em: 13 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo ( Coord. ); NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [*e-book*].

\_\_\_\_\_. ( Org. ); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*, V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [*e-book*].

YOUTUBE. Supremo Tribunal Federal. 2016. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&list=WL&index=7&t=136s&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&list=WL&index=7&t=136s&ab_channel=STF)> Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 2016. *Fixada tese de julgamento sobre responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=cpTaqK7is\\_Q&list=WL&index=8&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=cpTaqK7is_Q&list=WL&index=8&ab_channel=STF)>. Acesso: 11 jan. 2021.